

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELLA MUNIZ MONTEIRO

IMPECUNIOSIDADE NA ARBITRAGEM À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

São Paulo

2023

ISABELLA MUNIZ MONTEIRO

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Daniel Tavela Luís

São Paulo

2023

ISABELLA MUNIZ MONTEIRO

Impecuniosidade na arbitragem à luz da jurisprudência brasileira

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie como
requisito para a obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Daniel Tavela Luís

Examinador:

Examinadora:

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Marcos e Adriana, que são minha maior fonte de inspiração e apoio, cujo amor e encorajamento constante tornaram possível a realização deste trabalho. Tenho muita sorte em ser filha de vocês.

Agradeço também aos meus maiores companheiros da graduação, Amanda e Thiago, que estiveram ao meu lado durante esses últimos 5 anos. Sem vocês a faculdade com certeza não seria a mesma.

Também agradeço os meus amigos que, direta ou indiretamente, me ajudaram para a conclusão deste trabalho.

Por fim, ao meu orientador, Prof. Daniel Tavela Luís. Agradeço a orientação e conselhos para o desenvolvimento deste trabalho.

Impecuniosidade na arbitragem à luz da jurisprudência brasileira.

Isabella Muniz Monteiro

Resumo: A impecuniosidade na arbitragem não foi abordada pela legislação brasileira, tendo sido discutida na doutrina e na jurisprudência. Nos últimos anos, houve um aumento significativo no número de casos submetidos ao Poder Judiciário para dirimir a questão da insuficiência de recursos para instauração do procedimento arbitral. No entanto, os tribunais brasileiros não possuem um entendimento consolidado sobre o assunto. O presente trabalho tem como objetivo analisar as abordagens e argumentos utilizados pelos tribunais ao enfrentar a questão da impecuniosidade na arbitragem.

Palavras-chave: Arbitragem, impecuniosidade, insuficiência de recursos, hipossuficiência financeira.

Abstract: The lack of financial means in arbitration has not been addressed by Brazilian legislation and should be discussed in legal doctrine and jurisprudence. In recent years, there has been a significant increase in the number of cases submitted to the Judiciary to resolve the issue of insufficient resources to initiate the arbitration procedure. However, the courts do not have a consolidated understanding of the subject. The purpose of this article is to analyze the approaches and arguments used by the courts in addressing the issue of impecuniosity in arbitration.

Key word: Arbitration, impecuniosity, lack of resources, financial insufficiency, financial hardship.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. IMPECUNIOSIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA. 2.1. CONCEITO. 2.2. ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS. 3. IMPECUNIOSIDADE NA ARBITRAGEM E SUA RELAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 3.1. METODOLOGIA DE PESQUISA. 3.2. ANÁLISE QUANTITATIVA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS. 3.3. ANÁLISE QUALITATIVA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS. 3.3.1. ARGUMENTOS PRÓ CONSERVAÇÃO DA ARBITRAGEM. 3.3.2. ARGUMENTOS PRÓ AFASTAMENTO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. 4. CONCLUSÃO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL. 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Arbitragem¹ vem se consolidando há mais de 20 anos, porém algumas questões não foram abordadas pelo legislador e devem ser discutidas na doutrina e na jurisprudência. Entre elas tem-se a impecuniosidade² na arbitragem que é utilizada na doutrina estrangeira para definir “*a situação em que uma pessoa física ou jurídica apresenta dificuldade financeira e não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as custas e despesas de um procedimento arbitral ou judicial*” (GABARDO, 2014, p. 25).

A controvérsia ao redor dessa questão se dá quando as partes celebram um contrato que define a arbitragem como o método de resolução de conflitos, e uma delas não dispõe de recursos financeiros para arcar com o procedimento.

Como sabemos, ao celebrar um contrato em que há cláusula compromissória, as partes, de acordo com as suas vontades, comprometem-se a submeter quaisquer disputas oriundas do contrato ao processo arbitral³. Isso acarreta a renúncia dos contratantes em levar eventuais conflitos ao Poder Judiciário⁴.

Diante disso, tem-se a contraposição de dois princípios do direito brasileiro: o princípio de obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) e do acesso à justiça, positivado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal⁵.

Pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos, as cláusulas contratuais possuem efeitos vinculantes para as partes envolvidas, não sendo possível que uma delas se exima do cumprimento do contrato alegando que a execução a causará prejuízos⁶. Dessa forma, o contrato obriga os contratantes, independentemente das circunstâncias em que deve ser cumprido.

Já o princípio constitucional de acesso à justiça dispõe que, sempre que houver uma ameaça plausível ao direito, o Poder Judiciário tem o dever de efetivar o pedido de prestação judicial solicitado pela parte. Isto porque a indeclinabilidade da prestação judicial é um

¹ Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a Arbitragem (“Lei de Arbitragem”).

² Os termos “hipossuficiência financeira”, “incapacidade financeira” e “insuficiência de recursos” serão utilizados ao longo do trabalho para se referir à impecuniosidade.

³ JUNIOR, Joel Dias Figueira. Arbitragem. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 168.

⁴ MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. Manual de Arbitragem. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021, pp. 135-136.

⁵ Art. 5º, inciso XXXV da CF: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

⁶ GOMES, Orlando. Contratos. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 65.

princípio fundamental que rege a jurisdição, uma vez que toda violação a um direito gera uma ação correspondente⁷.

Na hipótese de uma das partes apresentar dificuldades financeiras para custear a arbitragem, à primeira vista, surgem duas possibilidades: (i) preservação da convenção arbitral e prosseguimento do procedimento ou (ii) suspensão da cláusula compromissória, permitindo que a disputa seja submetida ao juiz estatal.

No cenário da impecuniosidade na arbitragem, os princípios se contrapõem tendo em vista que a parte está obrigada a dirimir o litígio exclusivamente através da arbitragem, mas não possui recursos financeiros suficientes para instaurar o procedimento. Sendo assim, ao mesmo tempo, ela está impedida de acessar a Justiça Estatal e de iniciar o procedimento arbitral⁸.

É bastante factível que uma das partes se encontre nessa situação, considerando as oscilações financeiras dos últimos anos. No entanto, apesar dos recentes posicionamentos dos tribunais de justiça do país, não há um entendimento consolidado sobre o assunto.

Diante disso, o objetivo do presente trabalho é analisar como os tribunais de justiça do Brasil abordam a questão da impecuniosidade na arbitragem, a fim de examinar os argumentos utilizados no afastamento ou preservação do método de resolução de conflitos. Para tanto, serão analisados os seguintes tribunais: (i) Superior Tribunal de Justiça; (ii) Tribunal de Justiça de São Paulo; (iii) Tribunal de Justiça de Minas Gerais; (iv) Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; (v) Tribunal de Justiça do Paraná; e (vi) Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Os referidos tribunais foram escolhidos por serem os Estados que possuem o maior volume de decisões relacionadas ao instituto da arbitragem, como evidenciado pela Pesquisa CBar-ABEARb de 2016⁹, além de serem os Estados com o maior PIB do país. Por sua vez, o STJ foi escolhido por ser a última instância a analisar a legislação federal, nos termos do art. 105, II e alíneas da CF.

Inicialmente, será feito um mapeamento dos acórdãos que tratam de casos em que a impecuniosidade na arbitragem foi verificada. Essa identificação será feita a partir de pesquisa

⁷ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38º ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 105.

⁸ GABARDO, Rodrigo Araújo. A Insuficiência de Recursos Financeiros na Instauração da Arbitragem Comercial: efeitos do Direito Brasileiro a partir de uma perspectiva comparada. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

⁹ KULESZA, Gustavo Santos. PEREIRA, Laura França. TAVELA, Luis Daniel. Pesquisa CBar-ABEARb. 2016. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/pesquisa-cbar-abearb-2016/>. Acesso em 08/10/2023.

jurisprudencial, delineada no **item 3**, seguida da sua explicação metodológica (**item 3.1**) e de uma análise quantitativa dos precedentes judiciais (**item 3.2**).

Posteriormente, será feita uma análise qualitativa dos acórdãos (**item 3.3**). Nesta etapa, os casos serão analisados individualmente, abordando, primeiramente, aqueles em que houve a conservação da arbitragem (**item 3.3.1**), seguido daqueles em que a cláusula compromissória foi afastada (**item 3.3.2**).

Por fim, após a análise dos resultados obtidos e dos argumentos utilizados, será feita uma conclusão crítica da pesquisa jurisprudencial (**item 4**).

2. IMPECUNIOSIDADE E O ACESSO À JUSTIÇA

Um das principais controvérsias relacionadas à impecuniosidade na arbitragem se dá em razão à garantia constitucional do acesso à justiça, disciplinada no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. A aplicação deste princípio apresenta contornos de difícil delimitação quando se trata da arbitragem, especialmente quando se trata de questões envolvendo a impecuniosidade.

Segundo Leonardo Greco, o referido princípio impõe que o “*acesso a um tribunal estatal imparcial, previamente instituído como competente, para a solução de qualquer litígio a respeito de interesse que se afirme protegido ou para a prática de qualquer ato que a lei subordine à aprovação, autorização ou homologação judicial*”.¹⁰

O princípio do acesso à justiça é complementado pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988¹¹, o qual prevê que o Estado deverá prestar assistência judiciária para aqueles que comprovarem não dispor de recursos financeiros. Portanto, o Estado deve garantir a todos o direito de acesso à prestação jurisdicional e a violação a esse direito é designada de denegação de justiça¹².

¹⁰ GRECO, Leonardo. Estudos de Direito Processual. Campos de Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 206.

¹¹ Art. 5º, inciso XXXV da CF: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

¹² DECCACHE, Antonio Carlos Fernandes. Dos efeitos da impecuniosidade sobre a Convenção de Arbitragem. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.959.435/RJ. Relª Min. Nancy Andriighi. J. 30.08.2022. In: LEE, João Bosco. MANGE, Flavia. Revista Brasileira de Arbitragem. Vol. XIX. 76ª Ed. Kluwer Law International, 2022, pp. 62-97.

Em um primeiro momento, pode-se extrair que a garantia constitucional da inafastabilidade do controle judicial não se aplica à arbitragem. No entanto, sob uma perspectiva realista e moderna o princípio é perfeitamente aplicável ao método de resolução de conflitos. A arbitragem se baseia na ideia da inafastabilidade do controle jurisdicional dos árbitros para resolver disputas relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, desde que as partes manifestem sua intenção de submeter o litígio à decisão dos árbitros. Isso ocorre, como se sabe, mediante a celebração da convenção de arbitragem¹³.

Sob a perspectiva de Cândido Dinamarco, “*na medida em que se insere entre os meios alternativos de solução de conflitos, a arbitragem tem realmente essa missão de abrir portas à adequada solução dos litígios, pacificando os litigantes com a realização da justiça – e daí a afirmação do acesso à justiça como um bem a ser obtido mediante a atuação dos árbitros, tanto quanto do juiz togado.*”¹⁴

Concernente à arbitragem, o princípio do *pacta sunt servanda* também desempenha um papel importante. De acordo com este princípio, a parte que se obrigou contratualmente a resolver as eventuais disputas por meio da arbitragem não pode, simplesmente, mudar de ideia.¹⁵

Diante disso, a impecuniosidade na arbitragem não é uma questão de fácil solução pois suscita um choque entre esses dois importantes princípios do Direito.

Esse conflito pode ser observado na hipótese em que uma das partes enfrenta dificuldades financeiras no momento da instauração do procedimento, o que pode acarretar a ausência de recursos para suportar as custas da arbitragem. Essa situação apresenta um complexo dilema: a) a parte não tem acesso ao sistema estatal de justiça devido à cláusula compromissória previamente firmada que estabelece a arbitragem como forma de solução de conflitos; assim como b) a parte não tem acesso ao sistema da justiça privada, pois não dispõe dos recursos financeiros necessários para cobrir os custos associados à arbitragem.

Para Antonio Deccache, caso o Poder Judiciário se recuse a analisar a controvérsia, a parte que enfrenta dificuldades financeiras ficará sem acesso a nenhuma prestação jurisdicional, o que configuraria uma situação típica de denegação de justiça. Diante disso, ao

¹³ ABOUD, Georges. VAUGHN, Gustavo Favero. Princípios Constitucionais do Processos Arbitral. Revista do Processo. Vol. 327. São Paulo: Ed. RT, 2022, p. 4.

¹⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013, pp. 69-70.

¹⁵ CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 82.

seu ver, em tais circunstâncias, a força obrigatória da cláusula compromissória deverá ser mitigada para permitir que as partes submetam a controvérsia ao Poder Judiciário, a fim de garantir seu acesso à prestação jurisdicional.¹⁶

Não é incomum nos depararmos com a hipótese acima pois, na maioria das situações, a escolha de usar a arbitragem é tomada muito antes de qualquer litígio surgir mediante a inserção da cláusula compromissória na negociação do contrato. Neste sentido, no momento da elaboração do contrato, a arbitragem parece ser apropriada para ambas as partes. No entanto, ao longo do tempo, mudanças significativas nas condições financeiras das partes podem ocorrer, levantando dúvidas sobre a escolha da arbitragem como meio de resolver a disputa.¹⁷

Diante da impossibilidade de uma das partes arcar com os custos do procedimento arbitral, surgem duas soluções distintas que podem gerar conflitos entre os princípios delineados neste capítulo. A primeira é a preservação da cláusula compromissória com a manutenção da arbitragem, por força do princípio do *pacta sunt servanda*. A segunda é o afastamento da cláusula arbitral, em atenção ao princípio do acesso à justiça.

3. IMPECUNIOSIDADE NA ARBITRAGEM E SUA RELAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO

Essa seção aborda o ponto central deste trabalho, a pesquisa jurisprudencial de casos que abordam a impecuniosidade na arbitragem, a fim de entender a sua relação com o Poder Judiciário.

De início, será apresentada a metodologia de pesquisa utilizada para a obtenção dos resultados (**item 3.1**). Em seguida, os resultados obtidos serão analisados quantitativamente (**item 3.2**). Posteriormente, todos os acórdãos relevantes serão examinados individualmente, com a finalidade de extrair e analisar os seus fundamentos principais, como os argumentos pró conservação da arbitragem (**item 3.3.1**) e os argumentos pró afastamento da cláusula compromissória (**item 3.3.2**).

¹⁶ DECCACHE, Antonio Carlos Fernandes. Dos efeitos da impecuniosidade sobre a Convenção de Arbitragem. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.959.435/RJ. Relª Min. Nancy Andrichi. J. 30.08.2022. In: LEE, João Bosco. MANGE, Flavia. Revista Brasileira de Arbitragem. Vol. XIX. 76ª Ed. Kluwer Law International, 2022, pp. 62-97.

¹⁷ FILHO, Napoleão Casado. Arbitragem Comercial Internacional e Acesso à Justiça: o novo paradigma do third party funding. Dissertação (Doutorado) – Curso de Direito das Relações Econômicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014, p. 98.

3.1. METODOLOGIA DE PESQUISA

A jurisprudência do STJ, TJSP, TJMG, TJRJ, TJRS e TJPR foi selecionada para compor a pesquisa do presente trabalho. Isto porque esses Estados possuem o maior volume de decisões sobre o instituto da arbitragem, como evidenciado pela Pesquisa CBar-ABEARb de 2016¹⁸, além de serem os Estados com o maior PIB do país. Já o STJ foi escolhido por ser a última instância a analisar a lei federal, nos termos do art. 105, II e alíneas da CF.

O presente trabalho tem como escopo temporal a jurisprudência de 1996 até setembro de 2023. Esse marco foi selecionado tendo em vista que a arbitragem foi normatizada no Brasil em 1996¹⁹.

Com o objetivo de identificar o maior número de acórdãos que abordam a impecuniosidade na arbitragem, foram feitas duas pesquisas de jurisprudência²⁰.

A primeira foi realizada em 07.09.2023, usando as seguintes combinações: (i) "impecuniosidade" e "arbitragem"²¹; (ii) "hipossuficiência financeira", "arbitragem" e "cláusula arbitral"; (iii) "hipossuficiência financeira", "arbitragem" e "cláusula compromissória"; (iv) "insolvência", "arbitragem" e "cláusula arbitral"; (v) "insolvência", "arbitragem" e "cláusula compromissória; (vi) "insuficiência de recursos", "arbitragem" e "cláusula arbitral"; e (vii) "insuficiência de recursos", "arbitragem" e "cláusula compromissória.

A partir dessa pesquisa, foram encontrados 290 resultados, com a exclusão das repetições.²² Entretanto, com base nesses termos, apenas foi encontrado no TJPR 1 julgado relevante e nenhum relevante no TJRS. Diante do baixo número de resultados nesses tribunais, foi decidido realizar uma segunda pesquisa.

Sendo assim, em 16.09.2023, foi realizada uma segunda pesquisa com os termos (i) "condições financeiras", "arbitragem" e "cláusula compromissória" e (ii) "condições

¹⁸ KULESZA, Gustavo Santos. PEREIRA, Laura França. TAVELA, Luis Daniel. Pesquisa CBar-ABEARb. 2016. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/pesquisa-cbar-abearb-2016/>. Acesso em 08/10/2023.

¹⁹ A arbitragem foi normatizada pela Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996.

²⁰ Ambas as pesquisas foram feitas pela modalidade “pesquisa livre”/“pesquisa no inteiro teor”.

²¹ É importante mencionar que a combinação do termo “impecuniosidade” e “arbitragem” resultou em apenas 04 resultados no TJSP.

²² O número de resultados, contando as repetições, foi 556.

financeiras", "arbitragem" e "cláusula arbitral". Esta segunda pesquisa resultou em 93 acórdãos, sem contar as repetições²³.

A partir disso, com a exclusão dos acórdãos repetidos²⁴, foram obtidos e analisados 383 resultados. Desses 383 resultados, foram considerados relevantes apenas 36 acórdãos. Para chegar nesse resultado, cada acórdão foi examinado individualmente para verificar sua pertinência ao tema de estudo deste trabalho.

Para a seleção dos julgados relevantes, inicialmente, foi necessário verificar se o caso em questão estava diretamente relacionado à arbitragem. Isto porque diversos casos foram identificados simplesmente por mencionarem a palavra “arbitragem” uma única vez, muitas vezes em referência a outra jurisprudência. Tais casos não foram considerados relevantes, pois não abordaram especificadamente o procedimento arbitral, que é o foco deste trabalho.

Posteriormente, verificou-se (i) se havia uma convenção de arbitragem e (ii) se foi identificada a falta de recursos de uma das partes para participar do procedimento arbitral. Esses aspectos são relevantes em razão do objeto do estudo tratar da impecuniosidade de uma das partes para custear a arbitragem.

Por fim, procedeu-se à análise do posicionamento do acórdão em relação à resolução desse impasse, buscando se a cláusula compromissória foi afastada, abrindo a possibilidade de o litígio ser encaminhado ao juiz estatal, ou se a arbitragem foi preservada.

Após essas análises, foram identificados 36 acórdãos relevantes, dispostos da seguinte maneira:

Resumo dos Resultados Obtidos na Pesquisa Jurisprudencial por Tribunal	
STJ ²⁵	3
TJSP	23
TJMG	5
TJPR	3
TJRS	1

²³ A pesquisa resultou em um total de 178 resultados, considerando as repetições.

²⁴ Para selecionar os acórdãos repetidos, foi utilizada a ferramenta do programa *excel* denominada “formatação condicional” e “regra de realce das células” que automaticamente destaca em vermelho os resultados duplicados.

²⁵ É necessário ressaltar que na pesquisa realizada no STJ foi incluída uma variação de termos a mais, tais como "hipossuficiência", "arbitragem" e "cláusula compromissória". Essa inclusão resultou na identificação de 2 acórdãos relevantes, sendo eles o AgInt no AREsp 1372134/SP e REsp 1598220/RN.

TJRJ ²⁶	1
Total	36

3.2. ANÁLISE QUANTITATIVA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Analisando os 36 acórdãos relevantes obtidos na pesquisa de jurisprudência, tem-se que 30 acórdãos decidiram pela preservação da arbitragem, grande parte por força do princípio da Kompetenz-Kompetenz e do *pacta sunt servanda*, enquanto 06 julgados afastaram a incidência da cláusula compromissória, permitindo o prosseguimento do feito pelo Poder Judiciário, observando o princípio de acesso à justiça.

No que diz respeito aos casos em que foi permitido o prosseguimento do feito pelo juiz estatal, com o conseqüente afastamento da convenção de arbitragem, observa-se que 05 acórdãos são do TJSP e 01 acórdão é do TJRJ.

3.3. ANÁLISE QUALITATIVA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS

Feita a análise quantitativa dos acórdãos, seguimos para a análise qualitativa dos precedentes judiciais (**item 3.3**), onde serão analisados os argumentos e justificativas pró conservação da arbitragem (**item 3.3.1**) e pró afastamento da cláusula compromissória (**item 3.3.2**).

3.3.1 ARGUMENTOS PRÓ CONSERVAÇÃO DA ARBITRAGEM

Na pesquisa jurisprudencial, foi encontrado um número significativamente maior de acórdãos que decidiram pela preservação da arbitragem em comparação com os julgados em que a cláusula arbitral foi afastada. Neste tópico, serão examinadas as razões favoráveis à manutenção da arbitragem. Inicialmente, serão analisados os julgados obtidos no STJ, seguidos pela análise dos julgados encontrados no TJSP, TJMG, TJPR e TJRS.

²⁶ Nota-se que a pesquisa de jurisprudência do TJRJ é feita apenas com base nas ementas dos julgados, portanto o inteiro teor dos acórdãos não é analisado. Por causa dessa abordagem, não foi observado nenhum resultado com as combinações utilizadas. No entanto, ao analisar o conteúdo de um dos julgados do STJ (REsp 1.959.435/RJ), verificou-se que o processo na segunda instância possui conteúdo relevante para essa pesquisa, o qual foi incluído na análise dos acórdãos.

Em 30 de agosto de 2022, o STJ teve a oportunidade de julgar o REsp 1.959.435/RJ²⁷ e se posicionar sobre o tema. Nesse caso, foi ajuizada uma ação pelo procedimento comum com pedido de indenização que pretendia discutir o teor de um contrato que possuía cláusula compromissória.

Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, diante da existência de cláusula arbitral. Em vista disso, foi interposto recurso de apelação²⁸ que decidiu reformar a sentença e afastar a convenção arbitral, diante da hipossuficiência financeira da autora, que havia decretado a sua falência.

Diante desse contexto, a Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Isto porque a Corte entendeu que mesmo diante da falência de uma das partes que firmou o contrato, o princípio da *Kompetenz-Kompetenz* deve prosperar, cabendo ao árbitro o poder-dever de decidir sobre as questões relacionadas ao instrumento, assim como decidir sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória.

Consoante a hipossuficiência da empresa que teve a falência decretada, a Turma expôs que “[a]ssim, pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram o juízo arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, razão pela qual a convenção de arbitragem não pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira da empresa que teve falência decretada, devendo tal questão ser submetida à apreciação do tribunal arbitral” (fls. 19 do acórdão).

Os outros dois acórdãos obtidos no STJ seguem esse mesmo entendimento. Em 22 de março de 2021, a Quarta Turma no AgInt no AREsp nº 1372134/SP²⁹, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, também se pronunciou acerca da nulidade da cláusula arbitral em razão da hipossuficiência financeira de uma das partes.

Na ocasião, o recurso especial pretendia o reconhecimento da nulidade da cláusula arbitral presente no contrato de representação comercial em razão da hipossuficiência financeira de uma das partes. O Tribunal *a quo* decidiu manter a sentença e extinguir o processo

²⁷ STJ, REsp 1.959.435/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgamento em 30/08/2022, DJE 01/02/2022.

²⁸ Trata-se da apelação nº 0018212-97.2015.8.19.0209 que será analisada no item 3.3.2. a seguir.

²⁹ STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.134/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento em 22/03/2021, DJE 25/03/2021.

diante da cláusula arbitral estipulada no contrato, declarando o Juízo Arbitral competente para dirimir a controvérsia.

A Corte entendeu que o acórdão de segunda instância está em conformidade com a jurisprudência do STJ uma vez que "*é entendimento assente na jurisprudência desta Corte que a cláusula arbitral, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal*"³⁰ (fls. 3 do acórdão).

Quanto às alegações de nulidade da cláusula em razão da hipossuficiência da recorrida, também entenderam que o acórdão, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, está em conformidade com a jurisprudência.

O último acórdão encontrado no STJ foi o REsp nº 1598220/RN³¹, julgado em 25 de junho de 2019 pela Terceira Turma. Na origem, trata-se de uma ação declaratória com pedido de perdas e danos que discute o disposto em um contrato de prestação de serviços que possui cláusula compromissória. Foi interposto recurso especial em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que rejeitou a preliminar de nulidade do processo por incompetência do julgador, devido à existência da cláusula compromissória. O fundamento para tal alegação foi que ao reconhecer a hipossuficiência de uma das partes, deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, com a manutenção da competência para julgar o processo no domicílio do autor, diante do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário.

A Corte julgou procedente o recurso para reformar o acórdão do Tribunal *a quo* e extinguir o feito visto que a alegação de nulidade da cláusula compromissória deve ser primeiramente submetida ao tribunal arbitral, por força do princípio da Kompetenz-Kompetenz. Além disso, também dispôs que a hipossuficiência de uma das partes não se enquadra em uma das hipóteses de exceção ao princípio da Kompetenz-Kompetenz, não sendo suficiente para afastar os efeitos da cláusula arbitral que é existente, válida e eficaz.

A partir da análise desses acórdãos do STJ, verifica-se que a posição predominante é de que o árbitro tem o dever, em virtude do princípio da competência-competência, de deliberar sobre a existência, validade e eficácia da cláusula compromissória, o que deve prosperar mesmo diante da impecuniosidade de uma das partes.

³⁰ STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1096912/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 20/2/2018, DJe 27/2/2018.

³¹ STJ, REsp n. 1.598.220/RN, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 25/06/2019, DJE 01/07/2019.

No que diz respeito aos acórdãos dos tribunais estaduais identificados na pesquisa de jurisprudência, foram utilizados vários argumentos semelhantes para fundamentar a decisão de manutenção da arbitragem.

O acórdão mais recente encontrado no Tribunal de Justiça de São Paulo foi o da apelação nº 1033464-73.2021.8.26.0224, julgada em 06 de junho de 2023 pela 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

Na origem, o autor alegou ter firmado um contrato de franquia no qual a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Paulo – CIESP foi imposta como meio de resolução de conflitos. No entanto, argumentou que os custos são exorbitantes, o que o inviabiliza de instituir um procedimento. A ação foi ajuizada com o objetivo anular a cláusula compromissória, visto que o autor não possuía condições financeiras de fazer frente aos custos da arbitragem.

A sentença extinguiu o feito, reconhecendo a competência do juízo arbitral para dirimir a questão, uma vez que entendeu que, ao firmar o contrato, o autor tinha plena ciência de suas cláusulas, tendo assim renunciado expressamente à jurisdição estatal. Portanto, não pode alegar posterior ignorância ou erro quanto aos custos. Diante disso, o autor interpôs apelação sustentando que a imposição unilateral da cláusula arbitral e os custos que decorrem do procedimento violam o princípio da boa-fé contratual e do acesso à justiça.

Neste contexto, a Turma julgou improcedente o recurso para manter a sentença que reconheceu a competência do juízo arbitral para conhecimento e processamento da demanda. Isto porque estabeleceram que havendo cláusula compromissória válida, os custos elevados do procedimento e a falta de recursos não são suficientes para deslocar a competência do tribunal arbitral para a justiça estatal, assim como não configuram motivo para anular a cláusula compromissória.

O argumento mencionado acima foi amplamente utilizado nos casos dos tribunais estaduais encontrados na pesquisa jurisprudencial, mais especificamente, serviu como base para fundamentar 11 dos 30 acórdãos que decidiram preservar a arbitragem. Isso é ilustrado nos acórdãos dos recursos nº 1033464-73.2021.8.26.0224³², 1046254-44.2019.8.26.0100³³;

³² TJSP, Apelação Cível 1033464-73.2021.8.26.0224, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 06/06/2023, DJE 06/06/2023.

³³ TJSP, Apelação Cível 1046254-44.2019.8.26.0100, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 10/06/2022, DJE 10/06/2022.

1002077-20.2021.8.26.0457³⁴; 1000316-60.2021.8.26.0260³⁵; 0005713-65.2008.8.26.0554³⁶, todos provenientes do Tribunal de Justiça de São Paulo; 5118870-72.2021.8.13.0024³⁷; 5037985-08.2020.8.13.0024³⁸; 2122019-74.2014.8.13.0024³⁹; 6041987-77.2015.8.13.0024⁴⁰, todos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; 0003288-14.2015.8.16.0129⁴¹ e 0009832-87.2010.8.16.0001⁴², ambos do Tribunal de Justiça do Paraná.

Outro argumento amplamente utilizado, mas dessa vez somente no Tribunal de Justiça de São Paulo, é o seguinte: “*Por fim, importante consignar que a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerada óbice para instituição de arbitragem na medida em que houve inequívoca anuência do autor em relação à cláusula compromissória*” (fls. 7 do acórdão do agravo de instrumento nº 2054977-73.2021.8.26.0000). Dentre os 23 acórdãos identificados no TJSP, 07 julgados utilizam o argumento supracitado. É o caso dos recursos nº 1018953-81.2021.8.26.0576⁴³; 2054977-73.2021.8.26.0000⁴⁴; 106463481.2020.8.26.0100⁴⁵; 1013950-

³⁴ TJSP, Apelação Cível 1002077-20.2021.8.26.0457, Rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 29/03/2022; DJE 30/03/2022.

³⁵ TJSP, Apelação Cível 1000316-60.2021.8.26.0260, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 19/08/2021.

³⁶ TJSP, Apelação Cível 0005713-65.2008.8.26.0554, Rel. Des. João Carlos Saletti, 10ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 01/10/2019, DJE 11/10/2019.

³⁷ TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.025438-7/001, Rel. Des. Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/03/2022, DJE 24/03/2022.

³⁸ TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.041932-1/006, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, julgamento em 22/02/2022, DJE 23/02/2022.

³⁹ TJMG, Apelação Cível 1.0024.14.212201-9/002, Rel. Des. Claret de Moraes, 10ª Câmara Cível, julgamento em 18/02/2020, DJE 28/02/2020.

⁴⁰ TJMG, Apelação Cível 1.0000.16.073756-5/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, julgamento em 15/12/2016, DJE 15/12/2016.

⁴¹ TJPR, Apelação Cível 0003288-14.2015.8.16.0129 (1.570.928-5), Rel. Des. Pericles Bellusci De Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, julgamento em 05/10/2016, DJE 18/10/2016.

⁴² TJPR, Apelação Cível 0009832-87.2010.8.16.0001 (923408-2), Rel. Des. Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, julgamento em 28/11/2012, DJE 28/11/2012.

⁴³ TJSP, Apelação Cível 1018953-81.2021.8.26.0576, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 03/06/2022, DJE 03/06/2022.

⁴⁴ TJSP, Agravo de Instrumento 2054977-73.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 13/04/2021, DJE 13/04/2021.

⁴⁵ TJSP, Apelação Cível 1064634-81.2020.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 10/11/2021, DJE 10/11/2021.

22.2018.8.26.0554⁴⁶; 1119651-10.2017.8.26.0100⁴⁷, 0009378-78.2017.8.26.0100⁴⁸; e 0029502-72.2012.8.26.0451⁴⁹.

Para exemplificar a utilização desse fundamento, pode-se citar o agravo de instrumento nº 2054977-73.2021.8.26.0000⁵⁰, julgado pelo TJSP em 13 de março de 2021, sob relatoria do Desembargador Sergio Gomes, o qual se refere à um pedido de sustação de protesto. Nesse caso, o boleto protestado foi originário de um contrato de prestação de serviços de consultoria e marketing que contém cláusula arbitral. Em vista disso, a agravante sustenta que os custos necessários para a instauração da arbitragem são proibitivos, motivo pelo qual requer a remessa do feito a uma das Varas Empresariais.

No entanto, o recurso não foi provido pois a Turma entendeu que a Justiça Estadual possui incompetência absoluta para dirimir o conflito, uma vez que a alegação de insuficiência financeira não deve ser considerada como um obstáculo para a instauração da arbitragem.

O acórdão da apelação nº 1049478-63.2014.8.26.0100⁵¹ do Tribunal de Justiça de São Paulo fez uma ressalva diferente dos demais. O Relator deste processo, Desembargador Hamid Bdine, ao julgar improcedente o recurso por considerar que a insuficiência financeira não afasta a incidência da cláusula compromissória, destacou um julgado do Superior Tribunal de Justiça⁵² que analisou a competência do Poder Judiciário para avaliar a validade do compromisso arbitral. Nesse caso foi decidido que, embora seja dada prioridade ao juízo arbitral para se pronunciar sobre sua própria competência e invalidade da cláusula compromissória, casos excepcionais que envolvam uma ilegalidade evidente não podem escapar do controle da justiça estatal.

⁴⁶ TJSP, Apelação Cível 1013950-22.2018.8.26.0554, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em: 11/03/2020, DJE 11/03/2020.

⁴⁷ TJSP, Apelação Cível 1119651-10.2017.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em: 20/02/2019, DJE 22/02/2019.

⁴⁸ TJSP, Apelação Cível 0009378-78.2017.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em: 03/10/2018, DJE 03/10/2018.

⁴⁹ TJSP, Apelação Cível 0029502-72.2012.8.26.0451, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 19/05/2014, DJE 29/05/2014.

⁵⁰ TJSP, Agravo de Instrumento 2054977-73.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 13/04/2021, DJE 13/04/2021.

⁵¹ TJSP, Apelação Cível 1049478-63.2014.8.26.0100, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em: 13/09/2017, DJE 19/09/2017.

⁵² Trata-se do REsp. n. 1.602.076-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.9.2016.

Diante disso, reconheceu-se que o caso da impecuniosidade não se trata de uma das hipóteses excepcionais pois a cláusula, mesmo estando em um contrato de franquia em que uma das partes alega não possuir recursos para custear o procedimento, está devidamente válida. Consoante à incapacidade financeira, foi destacado que se a modificação de riqueza tivesse ocorrido após a celebração do contrato, o que não aconteceu, seria cabível impor a jurisdição estatal como competente para julgar o caso.

Dentre os 30 acórdãos que decidiram pela manutenção da arbitragem ante a impecuniosidade de uma das partes, 04 julgados⁵³ utilizaram como argumento principal o fato de que o Juízo Arbitral é competente para apreciar o conflito uma vez que o contrato e a cláusula compromissória são frutos da manifestação de vontade das partes e o princípio da *pacta sunt servanda* deve ser observado.

Esse é o caso do único acórdão encontrado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a apelação nº 0195807-21.2018.8.21.7000⁵⁴, julgada pela 15ª Câmara Cível em 27 de março de 2019. O recurso foi interposto em face da sentença que julgou extinta a ação de cobrança, visto que o procedimento da arbitragem seria demasiadamente oneroso para a apelante por estar enfrentando dificuldades financeiras.

A Turma negou provimento ao recurso para manter a extinção do processo. Esta decisão foi tomada uma vez que a dificuldade financeira da apelante não afasta a incidência da cláusula arbitral por ser uma manifestação de vontade que estabelece um vínculo obrigacional entre as partes, e ao firmar o instrumento a parte detinha pleno conhecimento das suas condições.

Neste contexto, o Relator Desembargador JB Franco de Godoi do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar o agravo de instrumento nº 0118357-85.2013.8.26.0000⁵⁵, dispôs que: *“A agravante sustenta que não pode arcar com as despesas do procedimento arbitral. Porém, esta alegação é infundada, porque se trata de disposição irrevogável unilateralmente. Pelo princípio do “pacta sunt servanda”, as partes ficaram vinculadas a dirimir o conflito por meio desse equivalente jurisdicional, o que afasta a competência do juízo estatal para apreciar a causa. Ademais, a ausência de pagamento das custas do procedimento arbitral não impedirá*

⁵³ Trata-se da Apelação nº 1017500-23.2014.8.26.0309; Apelação nº 1001449-40.2017.8.26.0564; Agravo de Instrumento nº 0118357-85.2013.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo; e Apelação nº 0195807-21.2018.8.21.7000, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

⁵⁴ Numeração do acórdão registrada como 70078305950. TJRS, Apelação Cível 0195807-21.2018.8.21.7000, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, julgamento em 27/03/2019.

⁵⁵ TJSP, Agravo de Instrumento 0118357-85.2013.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 04/09/2013, DJE 05/11/2013.

a agravante de exercer o contraditório e a ampla defesa, nem ocasionará a aplicação a ela da pena de revelia” (fls. 3 do acórdão).

Por fim, o agravo interno nº 1000566-19.2020.8.26.0102⁵⁶, julgado pela 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, sob relatoria do Desembargador Ruy Coppola, estabeleceu um entendimento diferente dos demais.

A Turma abordou que aceitar a alegação de que a cláusula arbitral não deve ser imposta quando uma das partes está em situação financeira precária enfraqueceria o instituto da arbitragem e causaria insegurança jurídica. Portanto, julgaram o recurso improcedente pois a falta de recursos financeiros não invalida a convenção arbitral, visto que isso violaria a vontade das partes e a segurança jurídica.

3.3.2 ARGUMENTOS PRÓ AFASTAMENTO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

De acordo com o exposto no item 3.2, foram identificados na pesquisa jurisprudencial um total de 06 acórdãos que permitiram o prosseguimento do feito perante o juízo estatal diante da insuficiência de recursos de uma das partes. Dentre esses 06 acórdãos, 05 foram julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e apenas 01 foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Quanto ao recorte temporal, os acórdãos mais antigos obtidos datam de 28/02/2020⁵⁷ e 16/12/2020⁵⁸, enquanto todos os demais são de 2022.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, destaca-se o acórdão da Apelação nº 1003513-24.2020.8.26.0271⁵⁹, sob relatoria do Desembargador Alexandre Lazzarini da 01ª Câmara Reserva de Direito Empresarial. Esse julgado é relevante pois foi utilizado como base para fundamentar outros acórdãos do tribunal. Refere-se a um contrato de franquia que possui cláusula arbitral, na qual uma das partes sustenta a nulidade do instrumento, argumentando que

⁵⁶ TJSP, Agravo Interno Cível 1000566-19.2020.8.26.0102, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 24/08/2021, DJE 24/08/2021.

⁵⁷ TJSP, Embargos de Declaração nº 1010779-31.2016.8.26.0068, Rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 28/02/2020, DJE 28/02/2020.

⁵⁸ TJRJ, Apelação Cível nº 0018212-97.2015.8.19.0209, Rel(a). Des(a). Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes, 03ª Câmara Cível. julgamento em 16/12/2020, DJE 18/12/2020.

⁵⁹ TJSP, Apelação Cível nº 1003513-24.2020.8.26.0271, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 01/06/2022, DJE 02/06/2022.

a cláusula obriga o franqueado a se submeter à arbitragem para resolução de conflitos, o que viola o princípio de inafastabilidade de jurisdição.

Por unanimidade, a Turma reconheceu que no caso de impecuniosidade do franqueado, este fica sujeito a duas situações: “a) o franqueado não tem acesso ao sistema estatal de justiça, em razão da cláusula que prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos; b) o franqueado não tem acesso ao sistema privado de justiça, pois não tem capacidade financeira de arcar com os custos de uma arbitragem (enquanto na justiça estatal tem direito a justiça gratuita, como no caso)” (fls. 13 do acórdão).

Diante disso, foi estipulado que o franqueado se vê privado de qualquer acesso ao sistema de justiça, tanto o estatal quanto o privado, encontrando apenas “portas fechadas”. Isso ocorre devido a uma barreira jurídica-formal e uma barreira financeira, que o impede de exercer um direito, incidindo a regra do art. 187 do CC⁶⁰. Com isso, a decisão tomada foi que apesar da cláusula estar formalmente em ordem, ela deve ser afastada, determinando, assim, o prosseguimento do processo no Poder Judiciário.

Neste sentido, as Apelações nº 1006072-45.2021.8.26.0100⁶¹ e 1005324-13.2021.8.26.0100⁶² do TJSP, ambas sob relatoria do Desembargador Cesar Ciampolini da 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, seguem a fundamentação do acórdão supramencionado. Ambos os recursos foram providos para anular a sentença que determinou a extinção do processo em razão da existência de cláusula compromissória e determinaram o prosseguimento do feito perante o juízo estatal.

As apelantes alegam que a instauração do procedimento arbitral impõe ônus financeiro gravoso aos franqueados que apresentam hipossuficiência financeira. Além disso, cabe mencionar que em um dos casos o autor sustenta que sua grave crise financeira foi em decorrência da pandemia do COVID-19.⁶³

Nos dois casos, a cláusula compromissória foi afastada, por unanimidade, mesmo sendo considerada formalmente válida, visto que a hipossuficiência do franqueado o impossibilita de suportar as despesas do procedimento arbitral.

⁶⁰ Art. 187, CC: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

⁶¹ TJSP, Apelação Cível nº 1006072-45.2021.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 22/12/2022, DJE 22/12/2022.

⁶² TJSP, Apelação Cível nº 1005324-13.2021.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 13/12/2022, DJE 13/12/2022.

⁶³ Trata-se da Apelação nº 1005324-13.2021.8.26.0100.

Em um outro caso, a 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob relatoria do Desembargador J. B. Franco de Godoi, afastou a cláusula compromissória e anulou a sentença que havia extinguido o processo em razão do direito ao acesso à justiça. Na apelação nº 1081595-97.2020.8.26.0100⁶⁴, as recorrentes alegam que a cláusula arbitral prevista no contrato de franquia é abusiva e deve ser afastada, devido ao elevado custo do procedimento.

Primeiramente, ficou constatado que todos os requisitos formais necessários para a validade da cláusula compromissória em um contrato de franquia foram devidamente preenchidos. Não obstante, a Turma decidiu permitir o prosseguimento do feito pela Justiça Comum. Dentre as razões para o provimento do recurso, o acórdão abordou que as apelantes sequer possuem condições financeiras para arcar com as custas do processo judicial, tanto que foram agraciadas com os benefícios da justiça gratuita, sendo nítido que não conseguiriam arcar com os custos do procedimento arbitral.

Tal fato foi considerado pela Turma como uma violação ao acesso à justiça, uma vez que a cláusula acordada pelas partes impossibilita que o autor tenha seu direito devidamente apreciado, dada sua situação financeira precária.

Ainda, foram feitas observações sobre o princípio da *pacta sunt servanda*, ressaltando que no caso não se trata de fazer valer o direito contratual privado, mas de garantir a aplicação da norma constitucional do acesso à justiça.

Conforme mencionado acima, o caso mais antigo pró afastamento da cláusula compromissória encontrado no TJSP é de fevereiro de 2020. Os Embargos de Declaração nº 1010779-31.2016.8.26.0068⁶⁵, que tiveram como relator o Desembargador Carlos Abrão da 14ª Câmara de Direito Privado, foi oposto em face do acórdão que afastou a cláusula arbitral.

Esse caso trata-se de um contrato de avença, que possui cláusula arbitral, firmado com um vigilante que realizava trabalho profissional do prédio da recorrente. A Turma negou provimento ao recurso e entendeu que o prestador de serviços jamais teria condições financeiras de arcar com as custas da arbitragem.

Em vista disso, declarou que a cláusula é abusiva e que sua imposição impediria qualquer discussão do contrato firmado pela parte hipossuficiente. Além disso, destacou que o acesso à justiça é um direito garantido constitucionalmente, sendo inafastável por lei e, muito

⁶⁴ TJSP, Apelação Cível 1081595-97.2020.8.26.0100, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 08/09/2022, DJE 08/09/2022.

⁶⁵ TJSP, Apelação Cível 1081595-97.2020.8.26.0100, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 08/09/2022, DJE 08/09/2022.

menos, por convenção, especialmente quando se observa um desequilíbrio entre as partes envolvidas.

O único acórdão obtido que não é do Tribunal de Justiça de São Paulo e que decidiu pelo afastamento da convenção arbitral em face das condições financeiras de uma das partes é a Apelação nº 0018212-97.2015.8.19.0209⁶⁶ do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Neste caso, uma das partes sustenta a impossibilidade das empresas em recuperação judicial ou em falência de participaram da arbitragem, devido à falta de recursos para arcar com os altos custos do procedimento.

Na ocasião, a Turma decidiu afastar a cláusula compromissória e permitir que a disputa prosseguisse na via judicial, considerando a frágil situação econômica da empresa. Portanto, concluiu-se que, devido à sua falta de recursos para arcar com as custas do procedimento arbitral, a empresa ficaria em uma situação vulnerável.

Em consonância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, a convenção de arbitragem foi anulada e a continuidade do litígio no Poder Judiciário foi determinada, garantindo o acesso à justiça.

No contexto dos processos mencionados neste capítulo, nos quais a cláusula compromissória foi afastada diante da insuficiência de recursos, apenas em 03 casos foram interpostos recursos ao Superior Tribunal de Justiça.⁶⁷ No entanto, somente 01 desses recursos passou pelo juízo de admissibilidade e foi efetivamente examinado pelo STJ.⁶⁸

O recurso em questão trata-se do recurso especial nº 1.959.435/RJ que reformou o acórdão da apelação cível nº 0018212-97.2015.8.19.0209⁶⁹ por entender que a convenção de arbitragem não pode ser afastada.

É relevante destacar que, dentre os 06 acórdãos que deliberaram pela exclusão da cláusula compromissória, 04 estão associados a contratos de franquia. A Lei de Arbitragem fixou requisitos para a validade da cláusula compromissória nesses tipos de contrato. Os

⁶⁶ TJRJ, Apelação Cível nº 0018212-97.2015.8.19.0209, Rel(a). Des(a). Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes, 03ª Câmara Cível, julgamento em 16/12/2020, DJE 18/12/2020.

⁶⁷ Nos processos nº 1010779-31.2016.8.26.0068 e 1003513-24.2020.8.26.0271 do TJSP foram interpostos Recurso Especial, assim como no processo nº 0018212-97.2015.8.19.0209 do TJRJ.

⁶⁸ Os recursos dos processos nº 1010779-31.2016.8.26.0068 e 1003513-24.2020.8.26.0271 não passaram pelo juízo de admissibilidade do STJ, respectivamente, pela análise do mérito esbarrar na Súmula 7 do STJ e ter sido interposto intempestivamente.

⁶⁹ TJRJ, Apelação Cível 0018212-97.2015.8.19.0209, 03ª Câmara Cível, Rel. Desa. Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes, julgamento em 17/12/2020.

parágrafos 01º e 02º do art. 4º da Lei 9.307/96⁷⁰ asseveram que a cláusula deve ser estabelecida por escrito e somente será eficaz se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição.

Neste sentido, o Poder Judiciário pode “*nos casos em que prima facie é identificado um compromisso arbitral “patológico”, i.e., claramente ilegal, declarar a nulidade dessa cláusula instituidora da arbitragem, independentemente do estado em que se encontre o procedimento arbitral*”.⁷¹ Sendo assim, a intervenção da justiça estatal é permitida nos casos em que é identificado um compromisso arbitral claramente ilegal.⁷² Dentre os motivos que permitem essa intervenção, pode-se citar os casos em que a cláusula compromissória é “vazia” ou em “branco”, assim como quando a literalidade de dispositivos legais de aplicação obrigatória não é observada.⁷³

Neste sentido, ao observar que em 04 acórdãos em que a cláusula arbitral foi afastada os contratos eram de franquia, pode-se inferir que por se tratar desse tipo de contrato há mais abertura para o Poder Judiciário declarar a nulidade da cláusula.

Conforme exposto no tópico 3.3.1, todos os 03 acórdãos identificados no Superior Tribunal de Justiça decidiram preservar a arbitragem em caso de impecuniosidade das partes. É importante ressaltar que em 02 desses acórdãos o Tribunal *a quo* havia decidido afastar a cláusula compromissória, contudo o STJ reformou esses acórdãos e julgou extinto o processo proposto no tribunal estatal. Neste contexto, em ambos os casos, o STJ optou por reformar os acórdãos, extinguindo o processo em razão do princípio da Kompetenz-Kompetenz.

A partir da análise dos acórdãos da Corte Superior, verifica-se que, caso os processos que decidiram pelo afastamento da cláusula compromissória tivessem sido submetidos à

⁷⁰ Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

⁷¹ STJ, REsp n. 1.602.076/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 30/9/2016.

⁷² STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.560.937/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.

⁷³ STJ, REsp n. 1.803.752/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 24/4/2020.

avaliação do STJ, a tendência seria de que os acórdãos fossem reformados para prevalecer o instituto da arbitragem.

4. CONCLUSÃO DA PESQUISA JURISPRUDENCIAL

Pela análise quantitativa dos acórdãos, depreende-se que na maioria dos casos de impecuniosidade a arbitragem foi preservada e a cláusula compromissória foi considerada válida. Ocorre que, a partir da leitura dos acórdãos, é evidente que não há um fundamento unânime para defender a manutenção do procedimento arbitral.

O argumento mais utilizado, inclusive aquele observado em quase todos os tribunais pesquisados, é que a falta de recursos financeiros para a instauração da arbitragem não pode, por si só, afastar a validade da cláusula de arbitragem, principalmente pelo fato de as partes já estarem cientes dos custos do procedimento ao firmarem o contrato. Neste contexto, o princípio da *Kompetenz-Kompetenz*, que reconhece a competência do árbitro para decidir sobre a validade e existência da cláusula arbitral, deve ser observado e respeitado.

Embora representem a minoria, a decisão de afastar a incidência da cláusula compromissória e permitir que o processo prossiga no juízo estatal tem ganhado mais destaque nos últimos anos. Isso pode ser evidenciado ao considerarmos que, dos 6 acórdãos identificados, 3 foram julgados em 2022.

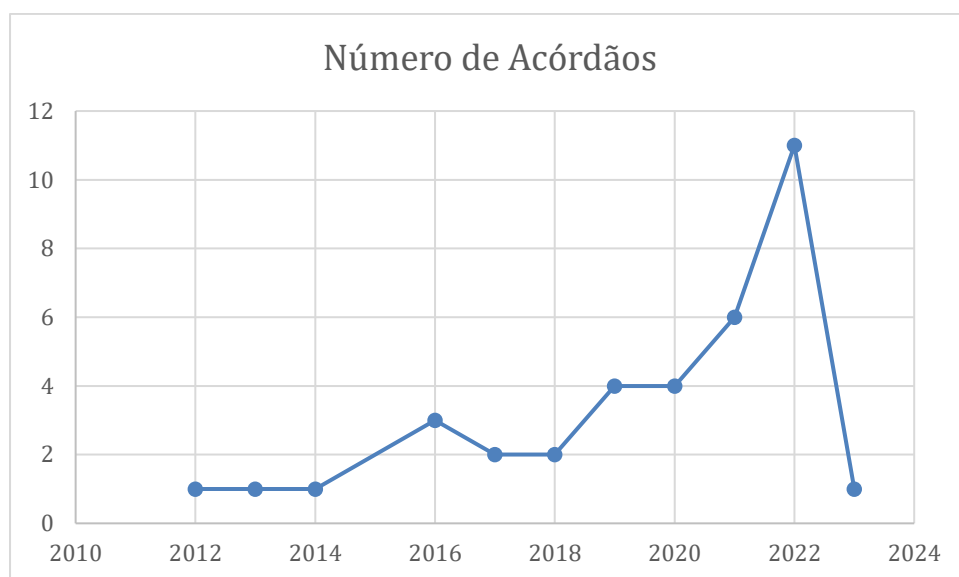
O argumento principal utilizado para afastar a cláusula arbitral é a violação do princípio constitucional do acesso à justiça ao manter a validade da cláusula arbitral quando uma das partes não dispõe dos recursos necessários para suportar as despesas do procedimento.

Neste contexto, o conflito entre os princípios do *pacta sunt servanda* e do acesso à justiça, descrito no item 2, pode ser observado na análise de jurisprudência. Os acórdãos que defendem a preservação da arbitragem valorizam a obrigatoriedade do contrato firmado por ser fruto da manifestação de vontade das partes maiores e capazes. Estes acórdãos afirmam que as partes estão vinculadas a dirimir o conflito pela via arbitral, o que afasta a competência do juízo estatal para apreciar a causa. E, ainda, enfatizam a irrevogabilidade da cláusula compromissória, determinando sua observância.

Por sua vez, os acórdãos que declararam a nulidade da cláusula e permitiram que o conflito seja dirimido pelo Poder Judiciário defendem o princípio de acesso à justiça, pois a parte hipossuficiente, ao ser obrigada a submeter seus conflitos no juízo arbitral, estaria sendo privada de ver apreciada a ameaça de seu direito.

Os casos de impecuniosidade na arbitragem têm demonstrado um aumento progressivo nos últimos anos, influenciados pelas oscilações financeiras presentes no cenário econômico global e local. Essas oscilações têm impactado diretamente a capacidade das partes envolvidas em arcar com os custos associados aos procedimentos arbitrais.

Com isso, as partes hipossuficientes estão buscando soluções no Poder Judiciário, causando um aumento nos processos que versam sobre a impecuniosidade no procedimento arbitral, conforme gráfico abaixo que exemplifica o número dos acórdãos encontrados na pesquisa jurisprudencial ao longo dos anos.⁷⁴



Diante do aumento da quantidade de casos envolvendo a impecuniosidade na arbitragem e da ausência de um entendimento consolidado nos tribunais estaduais, é recomendável que o Superior Tribunal de Justiça intervenha por meio da edição de uma súmula ou do julgamento de um recurso repetitivo sobre essa questão.

A falta de uniformidade nas decisões acerca da impecuniosidade na arbitragem gera incerteza jurídica e insegurança para as partes envolvidas. Essa ausência de orientação consolidada aumenta a possibilidade de discrepâncias e decisões contraditórias, tornando a resolução dos litígios ainda mais complexa.

Neste contexto, a intervenção do STJ é essencial para estabelecer parâmetros claros e uniformes. A edição de uma súmula ou o julgamento de um recurso repetitivo sobre essa

⁷⁴ É importante ressaltar que a pesquisa jurisprudencial do presente trabalho não é absoluta por apenas considerar os Tribunais e termos delimitados no item 3.1.

questão estabeleceria diretrizes para orientar os tribunais inferiores, advogados, partes e árbitros, proporcionando segurança jurídica e previsibilidade no tratamento da impecuniosidade na arbitragem.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. VAUGHN, Gustavo Favero. Princípios Constitucionais do Processos Arbitral. Revista do Processo. Vol. 327. São Paulo: Ed. RT, 2022, pp. 453-490.

CABRAL, Thiago Dias Delfino. A Impecuniosidade na Arbitragem: um grave problema na instauração do procedimento arbitral, um novo conceito e uma nova proposta de solução à luz do princípio do acesso à justiça. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 82

DINAMARCO, Cândido Rangel. A arbitragem na teoria geral do processo. São Paulo: Malheiros, 2013.

DECCACHE, Antonio Carlos Fernandes. Dos efeitos da impecuniosidade sobre a Convenção de Arbitragem. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 1.959.435/RJ. Relª Min. Nancy Andrichi. J. 30.08.2022. *In*: LEE, João Bosco. MANGE, Flavia. Revista Brasileira de Arbitragem. Vol. XIX. 76ª Ed. Kluwer Law International, 2022, pp. 62-97.

FILHO, Napoleão Casado. Arbitragem Comercial Internacional e Acesso à Justiça: o novo paradigma do third party funding. Dissertação (Doutorado) – Curso de Direito das Relações Econômicas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2014.

GABARDO, Rodrigo Araújo. A Insuficiência de Recursos Financeiros na Instauração da Arbitragem Comercial: efeitos do Direito Brasileiro a partir de uma perspectiva comparada. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

GOMES, Orlando. Contratos. 28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

JUNIOR, Joel Dias Figueira. Arbitragem. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

KULESZA, Gustavo Santos. PEREIRA, Laura França. TAVELA, Luis Daniel. Pesquisa CBar-ABEARb. 2016. Disponível em: <https://cbar.org.br/site/pesquisa-cbar-abearb-2016/>. Acesso em 08/10/2023.

MESSA, Ana Flávia; ROVAI, Armando Luiz. Manual de Arbitragem. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 38º ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 105.

STJ, REsp 1.959.435/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgamento em 30/08/2022, DJE 01/02/2022.

STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.134/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgamento em 22/03/2021, DJE 25/03/2021.

STJ, REsp n. 1.598.220/RN, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgamento em 25/06/2019, DJE 01/07/2019.

TJSP, Apelação Cível 1033464-73.2021.8.26.0224, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 06/06/2023, DJE 06/06/2023.

TJSP, Apelação Cível 1046254-44.2019.8.26.0100, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 10/06/2022, DJE 10/06/2022.

TJSP, Apelação Cível 1002077-20.2021.8.26.0457, Rel. Des. Jorge Tosta, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 29/03/2022; DJE 30/03/2022.

TJSP, Apelação Cível 1000316-60.2021.8.26.0260, Rel. Des. Jane Franco Martins, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 19/08/2021.

TJSP, Apelação Cível 0005713-65.2008.8.26.0554, Rel. Des. João Carlos Saletti, 10ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 01/10/2019, DJE 11/10/2019.

TJSP, Apelação Cível 1018953-81.2021.8.26.0576, Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 03/06/2022, DJE 03/06/2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2054977-73.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 13/04/2021, DJE 13/04/2021.

TJSP, Apelação Cível 1064634-81.2020.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 10/11/2021, DJE 10/11/2021.

TJSP, Apelação Cível 1013950-22.2018.8.26.0554, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em: 11/03/2020, DJE 11/03/2020.

TJSP, Apelação Cível 1119651-10.2017.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em: 20/02/2019, DJE 22/02/2019.

TJSP, Apelação Cível 0009378-78.2017.8.26.0100, Rel. Des. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em: 03/10/2018, DJE 03/10/2018.

TJSP, Apelação Cível 0029502-72.2012.8.26.0451, Rel. Des. Ricardo Negrão, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 19/05/2014, DJE 29/05/2014.

TJSP, Agravo de Instrumento 2054977-73.2021.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 13/04/2021, DJE 13/04/2021.

TJSP, Apelação Cível 1049478-63.2014.8.26.0100, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em: 13/09/2017, DJE 19/09/2017.

TJSP, Agravo de Instrumento 0118357-85.2013.8.26.0000, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 23ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 04/09/2013, DJE 05/11/2013.

TJSP, Agravo Interno Cível 1000566-19.2020.8.26.0102, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 24/08/2021, DJE 24/08/2021.

TJSP, Embargos de Declaração nº 1010779-31.2016.8.26.0068, Rel. Des. Carlos Abrão, 14ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 28/02/2020, DJE 28/02/2020.

TJSP, Apelação Cível nº 1003513-24.2020.8.26.0271, Rel. Des. Alexandre Lazzarini, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 01/06/2022, DJE 02/06/2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1006072-45.2021.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 22/12/2022, DJE 22/12/2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1005324-13.2021.8.26.0100, Rel. Des. Cesar Ciampolini, 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 13/12/2022, DJE 13/12/2022.

TJSP, Apelação Cível 1081595-97.2020.8.26.0100, Rel. Des. J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, julgamento em 08/09/2022, DJE 08/09/2022.

TJSP, Apelação Cível 1001449-40.2017.8.26.0564, Rel. Des. Ruy Coppola, 32ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 15/02/2018, DJE 15/02/2018.

TJSP, Apelação Cível 1017500-23.2014.8.26.0309, Rel. Des. Tercio Pires, 33ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 27/11/2017, DJE 28/11/2017.

TJSP, Apelação Cível 1023465-90.2015.8.26.0100, Rel. Des. Coelho Mendes, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 26/07/2016, DJE 26/07/2016.

TJMG, Apelação Cível 1.0000.22.025438-7/001 (5118870-72.2021.8.13.0024), Rel. Des. Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 24/03/2022, DJE 24/03/2022.

TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.041932-1/006 (5037985-08.2020.8.13.0024), Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, julgamento em 22/02/2022, DJE 23/02/2022.

TJMG, Apelação Cível 1.0024.14.212201-9/002 (2122019-74.2014.8.13.0024), Rel. Des. Claret de Moraes, 10ª Câmara Cível, julgamento em 18/02/2020, DJE 28/02/2020.

TJMG, Apelação Cível 1.0000.16.073756-5/001 (6041987-77.2015.8.13.0024), Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª Câmara Cível, julgamento em 15/12/2016, DJE 15/12/2016.

TJMG, Apelação Cível 1.0000.21.224210-1/003 (5095656-52.2021.8.13.0024), Rel. Des. Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível, julgamento em 17/08/2022, DJE 24/08/2022.

TJPR, Apelação Cível 0003288-14.2015.8.16.0129 (1.570.928-5), Rel. Des. Pericles Bellusci De Batista Pereira, 18ª Câmara Cível, julgamento em 05/10/2016, DJE 18/10/2016.

TJPR, Apelação Cível 0009832-87.2010.8.16.0001 (923408-2), Rel. Des. Ruy Muggiati, 11ª Câmara Cível, julgamento em 28/11/2012, DJE 28/11/2012.

TJPR, Apelação Cível 0035076-61.2019.8.16.0014, Rel. Des. Nilson Mizuta, 5ª Câmara Cível, julgamento em 19/07/2021, DJE 19/07/2021.

TJRJ, Apelação Cível nº 0018212-97.2015.8.19.0209, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes, 03ª Câmara Cível. julgamento em 16/12/2020, DJE 18/12/2020

ANEXO A.1.1: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ COM OS TERMOS SELECIONADOS

	Pesquisa 1	Pesquisa 2	Pesquisa 3	Pesquisa 4	Pesquisa 5
#	"impecuniosidade" "arbitragem"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula compromissória"
1			REsp 1.959.435/RJ		
2			AgInt no AREsp 1372134/SP (hipossuficiência)		
3			REsp 1598220/RN (hipossuficiência)		

Pesquisa 6	Pesquisa 7	Pesquisa 8	Pesquisa 9
"insuficiência de recursos" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insuficiência de recursos" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"condições financeiras" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"condições financeiras" "arbitragem" "cláusula arbitral"

ANEXO A.1.2: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSP COM OS TERMOS SELECIONADOS

	Pesquisa 1	Pesquisa 2	Pesquisa 3	Pesquisa 4	Pesquisa 5
#	"impecuniosidade" "arbitragem"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula compromissória"
1	1032455-26.2021.8.26.0564	1017473-89.2020.8.26.0451	1010020-35.2021.8.26.0604	1024592-87.2020.8.26.0100	2105574-12.2022.8.26.0000
2	1006072-45.2021.8.26.0100	1010020-35.2021.8.26.0604	1043479-22.2020.8.26.0100	2060288-74.2023.8.26.0000	1024592-87.2020.8.26.0100
3	1005324-13.2021.8.26.0100	1043479-22.2020.8.26.0100	2028396-50.2023.8.26.0000	2145078-25.2022.8.26.0000	2042359-28.2023.8.26.0000
4	1003513-24.2020.8.26.0271	1033464-73.2021.8.26.0224	1033464-73.2021.8.26.0224	2209333-26.2021.8.26.0000	2069667-39.2023.8.26.0000
5		1125176-02.2019.8.26.0100	1125176-02.2019.8.26.0100	1011183-41.2020.8.26.0004	2013672-41.2023.8.26.0000
6		1033464-73.2021.8.26.0224	1062982-92.2021.8.26.0100	1044162-62.2020.8.26.0002	2145078-25.2022.8.26.0000
7		1102182-43.2020.8.26.0100	1102182-43.2020.8.26.0100	2095130-17.2022.8.26.0000	2209333-26.2021.8.26.0000
8		1122840-98.2014.8.26.0100	1033464-73.2021.8.26.0224	1003992-72.2021.8.26.0597	2258865-32.2022.8.26.0000
9		1004769-03.2018.8.26.0358	1004769-03.2018.8.26.0358	1048147-70.2019.8.26.0100	1085542-96.2019.8.26.0100
10		1023432-56.2022.8.26.0100	1122840-98.2014.8.26.0100	1022616-74.2022.8.26.0100	2236672-23.2022.8.26.0000
11		1012203-47.2021.8.26.0161	1046254-44.2019.8.26.0100	2300024-86.2021.8.26.0000	2108774-27.2022.8.26.0000
12		1046254-44.2019.8.26.0100	1023432-56.2022.8.26.0100	2286615-77.2020.8.26.0000	1043770-22.2020.8.26.0100
13		2045398-67.2022.8.26.0000	1096061-96.2020.8.26.0100	1006594-09.2020.8.26.0100	1011183-41.2020.8.26.0004
14		2288331-08.2021.8.26.0000	1012203-47.2021.8.26.0161	2202498-56.2020.8.26.0000	1044162-62.2020.8.26.0002
15		1123181-51.2019.8.26.0100	1029912-27.2019.8.26.0562	1127641-23.2015.8.26.0100	2095130-17.2022.8.26.0000
16		1064634-81.2020.8.26.0100	2045398-67.2022.8.26.0000	1095268-94.2019.8.26.0100	1003992-72.2021.8.26.0597
17		1023645-25.2019.8.26.0405	0119121-33.2011.8.26.0100	1087352-77.2017.8.26.0100	1048147-70.2019.8.26.0100
18		2054977-73.2021.8.26.0000	1123181-51.2019.8.26.0100	1087352-77.2017.8.26.0100	1022616-74.2022.8.26.0100
19		1012471-58.2019.8.26.0004	1064634-81.2020.8.26.0100	1090025-72.2019.8.26.0100	2108774-27.2022.8.26.0000
20		1028726-36.2015.8.26.0100	1002131-55.2019.8.26.0004	1010393-45.2016.8.26.0506	2073835-21.2022.8.26.0000
21		1025660-36.2019.8.26.0576	1023645-25.2019.8.26.0405	1051978-37.2016.8.26.0002	2003740-63.2022.8.26.0000
22		1040867-65.2017.8.26.0602	1029912-27.2019.8.26.0562	1109036-92.2016.8.26.0100	2294586-79.2021.8.26.0000
23		1028561-55.2016.8.26.0002	2054977-73.2021.8.26.0000	2017701-76.2019.8.26.0000	2150395-38.2021.8.26.0000
24		1008861-19.2018.8.26.0004	1012471-58.2019.8.26.0004	1109036-92.2016.8.26.0100	2286615-77.2020.8.26.0000
25		1008561-85.2017.8.26.0006	1006039-31.2019.8.26.0066	1008312-22.2017.8.26.0302	2085335-21.2021.8.26.0000
26		1013950-22.2018.8.26.0554	1040867-65.2017.8.26.0602	1001894-29.2016.8.26.0100	1006594-09.2020.8.26.0100
27		1050980-66.2016.8.26.0100	1028561-55.2016.8.26.0002	2229068-84.2017.8.26.0000	2045946-29.2021.8.26.0000
28		1010779-31.2016.8.26.0068	1013817-96.2019.8.26.0019	1003068-49.2016.8.26.0302	2202498-56.2020.8.26.0000
29		1031514-10.2017.8.26.0405	1054583-16.2017.8.26.0100	1002114-83.2015.8.26.0319	2209410-69.2020.8.26.0000
30		1017961-98.2018.8.26.0100	1008861-19.2018.8.26.0004	1116393-60.2015.8.26.0100	1127641-23.2015.8.26.0100
31		1117311-30.2016.8.26.0100	1008561-85.2017.8.26.0006	2078440-83.2017.8.26.0000	2243031-57.2020.8.26.0000

32		1003463-58.2018.8.26.0597	1008823-83.2018.8.26.0011	1109715-29.2015.8.26.0100	2130635-40.2020.8.26.0000
33		1119651-10.2017.8.26.0100	1013950-22.2018.8.26.0554	2040226-91.2015.8.26.0000	2248885-32.2020.8.26.0000
34		1031785-33.2017.8.26.0562	1050980-66.2016.8.26.0100	0118357-85.2013.8.26.0000	2151244-44.2020.8.26.0000
35		2103720-22.2018.8.26.0000	1010779-31.2016.8.26.0068		1095268-94.2019.8.26.0100
36		0009827-33.2017.8.26.0004	1031514-10.2017.8.26.0405		2204445-48.2020.8.26.0000
37		0009827-33.2017.8.26.0004	1017961-98.2018.8.26.0100		1009632-65.2017.8.26.0510
38		1005959-77.2015.8.26.0011	2165789-56.2019.8.26.0000		1087352-77.2017.8.26.0100
39		0009378-78.2017.8.26.0100	1117311-30.2016.8.26.0100		1090025-72.2019.8.26.0100
40		1005959-77.2015.8.26.0011	1003463-58.2018.8.26.0597		1051978-37.2016.8.26.0002
41		1031594-53.2016.8.26.0002	1119651-10.2017.8.26.0100		2280659-17.2019.8.26.0000
42		2106971-82.2017.8.26.0000	1031785-33.2017.8.26.0562		2024636-35.2019.8.26.0000
43		2110669-33.2016.8.26.0000	2103720-22.2018.8.26.0000		2017701-76.2019.8.26.0000
44		1023465-90.2015.8.26.0100	1119651-10.2017.8.26.0100		1008312-22.2017.8.26.0302
45		1023456-31.2015.8.26.0100	0009827-33.2017.8.26.0004		1001894-29.2016.8.26.0100
46		0029502-72.2012.8.26.0451	1061968-78.2018.8.26.0100		2221307-02.2017.8.26.0000
47			0009827-33.2017.8.26.0004		1003068-49.2016.8.26.0302
48			0009378-78.2017.8.26.0100		1002114-83.2015.8.26.0319
49			1005959-77.2015.8.26.0011		1116393-60.2015.8.26.0100
50			2106971-82.2017.8.26.0000		2071841-31.2017.8.26.0000
51			1025048-47.2014.8.26.0100		2078440-83.2017.8.26.0000
52			2110669-33.2016.8.26.0000		1109715-29.2015.8.26.0100
53			1023465-90.2015.8.26.0100		1089370-76.2014.8.26.0100
54			1023456-31.2015.8.26.0100		2040226-91.2015.8.26.0000
55			0029502-72.2012.8.26.0451		2040226-91.2015.8.26.0000
56					2080711-70.2014.8.26.0000
57					2162105-02.2014.8.26.0000
58					2019596-82.2013.8.26.0000
59					0118357-85.2013.8.26.0000
60					9171376-33.2002.8.26.0000
61					0003696-06.2007.8.26.0000
62					9071777-14.2008.8.26.0000
63					9044554-23.2007.8.26.0000
64					0019258-55.2007.8.26.0000
65					0351761-85.2009.8.26.0000

Pesquisa 6	Pesquisa 7	Pesquisa 8	Pesquisa 9
"insuficiência de recursos" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insuficiência de recursos" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"condições financeiras" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"condições financeiras" "arbitragem" "cláusula arbitral"
1010020-35.2021.8.26.0604	1010020-35.2021.8.26.0604	1005324-13.2021.8.26.0100	1060001-90.2021.8.26.0100
1043479-22.2020.8.26.0100	2028396-50.2023.8.26.0000	1060001-90.2021.8.26.0100	1002141-19.2021.8.26.0396
1081830-64.2020.8.26.0100	1043479-22.2020.8.26.0100	1006072-45.2021.8.26.0100	1004418-09.2020.8.26.0019
1125176-02.2019.8.26.0100	1125176-02.2019.8.26.0100	1006787-13.2019.8.26.0309	1006072-45.2021.8.26.0100
1025191-92.2021.8.26.0002	1025191-92.2021.8.26.0002	1004418-09.2020.8.26.0019	1006787-13.2019.8.26.0309
1010448-59.2021.8.26.0008	1010448-59.2021.8.26.0008	1006072-45.2021.8.26.0100	1081595-97.2020.8.26.0100
1041682-74.2021.8.26.0100	1041682-74.2021.8.26.0100	1006787-13.2019.8.26.0309	1035909-75.2021.8.26.0576
1046254-44.2019.8.26.0100	1046254-44.2019.8.26.0100	0107005-92.2011.8.26.0100	2051252-42.2022.8.26.0000
1029485-87.2021.8.26.0100	1029485-87.2021.8.26.0100	1024405-16.2019.8.26.0003	1003513-24.2020.8.26.0271
2288331-08.2021.8.26.0000	1000157-76.2021.8.26.0597	1081595-97.2020.8.26.0100	2288331-08.2021.8.26.0000
1123181-51.2019.8.26.0100	1001554-29.2020.8.26.0526	2051252-42.2022.8.26.0000	1001609-25.2021.8.26.0047
2032620-02.2021.8.26.0000	1123181-51.2019.8.26.0100	2107766-15.2022.8.26.0000	2153001-39.2021.8.26.0000
1000566-19.2020.8.26.0102	2032620-02.2021.8.26.0000	2045738-11.2022.8.26.0000	2129516-10.2021.8.26.0000
1000316-60.2021.8.26.0260	1000566-19.2020.8.26.0102	1018953-81.2021.8.26.0576	0005713-65.2008.8.26.0554
1054134-87.2019.8.26.0100	1054134-87.2019.8.26.0100	1003513-24.2020.8.26.0271	1125088-95.2018.8.26.0100
1001913-90.2019.8.26.0080	1001913-90.2019.8.26.0080	2045738-11.2022.8.26.0000	1109036-92.2016.8.26.0100
2085446-39.2020.8.26.0000	2030220-15.2021.8.26.0000	1000738-41.2021.8.26.0646	1109036-92.2016.8.26.0100
1012471-58.2019.8.26.0004	2085446-39.2020.8.26.0000	1002077-20.2021.8.26.0457	1001105-49.2014.8.26.0278
1099555-03.2019.8.26.0100	1012471-58.2019.8.26.0004	1000801-66.2021.8.26.0646	0004809-03.2009.8.26.0104
1008861-19.2018.8.26.0004	1099555-03.2019.8.26.0100	2216842-08.2021.8.26.0000	0006318-36.2013.8.26.0004
1008561-85.2017.8.26.0006	1054583-16.2017.8.26.0100	1001609-25.2021.8.26.0047	1007046-17.2018.8.26.0576
1021051-28.2017.8.26.0625	1008861-19.2018.8.26.0004	2027502-45.2021.8.26.0000	0170042-59.2012.8.26.0100
1117311-30.2016.8.26.0100	1008561-85.2017.8.26.0006	2153001-39.2021.8.26.0000	0009378-78.2017.8.26.0100
1001638-86.2016.8.26.0100	1008823-83.2018.8.26.0011	1018832-37.2018.8.26.0001	1014909-71.2016.8.26.0001
1031785-33.2017.8.26.0562	1021051-28.2017.8.26.0625	1006039-31.2019.8.26.0066	1010536-02.2016.8.26.0161
0009827-33.2017.8.26.0004	1017961-98.2018.8.26.0100	2198565-12.2019.8.26.0000	1005959-77.2015.8.26.0011
1139614-38.2016.8.26.0100	1117311-30.2016.8.26.0100	1104900-81.2018.8.26.0100	1099280-93.2015.8.26.0100
1001894-29.2016.8.26.0100	1001638-86.2016.8.26.0100	1011477-50.2017.8.26.0602	1061870-67.2016.8.26.0002
1138577-73.2016.8.26.0100	2067292-07.2019.8.26.0000	0005713-65.2008.8.26.0554	1017500-23.2014.8.26.0309
1049478-63.2014.8.26.0100	1031785-33.2017.8.26.0562	2062961-79.2019.8.26.0000	1083758-26.2015.8.26.0100
1023465-90.2015.8.26.0100	1061968-78.2018.8.26.0100	2055956-06.2019.8.26.0000	1006076-63.2014.8.26.0606

ANEXO A.1.3: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJMG COM OS TERMOS SELECIONADOS

	Pesquisa 1	Pesquisa 2	Pesquisa 3	Pesquisa 4	Pesquisa 5
#	"impecuniosidade" "arbitragem"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula compromissória"
1		0163636-08.2023.8.13.0000	2832297-87.2022.8.13.0000	1963481-86.2022.8.13.0000	0083334-20.2017.8.13.0188
2		2277972-25.2022.8.13.0000	2277972-25.2022.8.13.0000	5030374-72.2018.8.13.0024	0710463-88.2021.8.13.0000
3		5145409-80.2018.8.13.0024	0312086-55.2014.8.13.0145	0088858-29.2015.8.13.0362	0088858-29.2015.8.13.0362
4		5095656-52.2021.8.13.0024	5145409-80.2018.8.13.0024	1340629-25.2019.8.13.0000	0657040-88.2014.8.13.0024
5		0926091-02.2022.8.13.0000	5095656-52.2021.8.13.0024	0540639-34.2021.8.13.0000	5145128-61.2017.8.13.0024
6		0926091-02.2022.8.13.0000	0926091-02.2022.8.13.0000	0913331-31.2016.8.13.0000	0870184-52.2016.8.13.0000
7		2471833-10.2021.8.13.0000	0926091-02.2022.8.13.0000	0179220-28.2017.8.13.0000	0884425-31.2016.8.13.0000
8		0006572-65.2015.8.13.0209	2471833-10.2021.8.13.0000	0856902-44.2016.8.13.0000	0913331-31.2016.8.13.0000
9		5118870-72.2021.8.13.0024	0006572-65.2015.8.13.0209	0668810-82.2016.8.13.0000	0179220-28.2017.8.13.0000
10		5062650-54.2021.8.13.0024	5118870-72.2021.8.13.0024	0962280-86.2016.8.13.0000	3087995-42.2010.8.13.0024
11		5037985-08.2020.8.13.0024	5062650-54.2021.8.13.0024	0637084-90.2016.8.13.0000	0327746-34.2017.8.13.0000
12		5071104-57.2020.8.13.0024	5037985-08.2020.8.13.0024	0277604-60.2016.8.13.0000	0856902-44.2016.8.13.0000
13		0923702-78.2021.8.13.0000	5071104-57.2020.8.13.0024	0043808-62.2016.8.13.0000	0043808-62.2016.8.13.0000
14		5151630-45.2019.8.13.0024	0923702-78.2021.8.13.0000	2609870-91.2011.8.13.0024	0463025-94.2014.8.13.0000
15		5047624-50.2020.8.13.0024	5151630-45.2019.8.13.0024	0003888-39.2011.8.13.0103	0007338-03.2014.8.13.0000
16		5041821-23.2019.8.13.0024	5047624-50.2020.8.13.0024		2609870-91.2011.8.13.0024
17		5074375-79.2017.8.13.0024	5041821-23.2019.8.13.0024		0003888-39.2011.8.13.0103
18		0680817-67.2020.8.13.0000	5001171-65.2016.8.13.0079		
19		6022709-90.2015.8.13.0024	0687085-40.2020.8.13.0000		
20		2122019-74.2014.8.13.0024	5074375-79.2017.8.13.0024		
21		0006729-47.2014.8.13.0476	0680817-67.2020.8.13.0000		
22		5004869-50.2016.8.13.0024	0015657-18.2015.8.13.0713		
23		0053903-51.2014.8.13.0056	6022709-90.2015.8.13.0024		
24		3095836-83.2013.8.13.0024	2122019-74.2014.8.13.0024		
25		1827655-02.2011.8.13.0024	0853027-95.2018.8.13.0000		
26		0338692-70.2014.8.13.0000	0805095-14.2018.8.13.0000		
27		0687085-40.2020.8.13.0000	5004869-50.2016.8.13.0024		
28			0053903-51.2014.8.13.0056		
29			3095836-83.2013.8.13.0024		
30			1827655-02.2011.8.13.0024		
31			0338692-70.2014.8.13.0000		

ANEXO A.1.4: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJPR COM OS TERMOS SELECIONADOS

	Pesquisa 1	Pesquisa 2	Pesquisa 3	Pesquisa 4	Pesquisa 5
#	"impecuniosidade" "arbitragem"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula compromissória"
1		0013087-41.2019.8.16.0194	0001078-62.2019.8.16.0189	0035761-63.2022.8.16.0014	0035761-63.2022.8.16.0014
2		0011972-11.2021.8.16.0001	0013087-41.2019.8.16.0194	0005262-41.2022.8.16.0000	0069200-10.2022.8.16.0000
3		0023584-77.2020.8.16.0001	0018940-64.2017.8.16.0044	0001512-87.2017.8.16.0038	0001516-27.2017.8.16.0038
4		0000869-93.2021.8.16.0037	0011972-11.2021.8.16.0001	0007949-93.2019.8.16.0194	0043226-68.2022.8.16.0000
5		0012522-14.2018.8.16.0194	0023584-77.2020.8.16.0001	0012400-32.2017.8.16.0001	0043214-54.2022.8.16.0000
6		0033726-12.2021.8.16.0000	0000869-93.2021.8.16.0037	0057070-56.2020.8.16.0000	0005262-41.2022.8.16.0000
7		0000150-12.2016.8.16.0159	0050363-38.2021.8.16.0000	0014624-14.2015.8.16.0194	0001512-87.2017.8.16.0038
8		0009130-95.2020.8.16.0000	0012522-14.2018.8.16.0194	0035296-04.2019.8.16.0000	0002188-24.2020.8.16.0137
9		0039373-22.2020.8.16.0000	0033726-12.2021.8.16.0000	0007660-65.2016.8.16.0001	0007949-93.2019.8.16.0194
10		0000860-02.2018.8.16.0017	0000150-12.2016.8.16.0159		0013175-45.2020.8.16.0000
11		0064561-51.2019.8.16.0000	0015494-36.2010.8.16.0129		0057070-56.2020.8.16.0000
12			0044186-92.2020.8.16.0000		0013116-57.2020.8.16.0000
13			0009130-95.2020.8.16.0000		0014624-14.2015.8.16.0194
14			0000860-02.2018.8.16.0017		0007660-65.2016.8.16.0001
15			0064561-51.2019.8.16.0000		1.627.018-9
16			0036466-45.2018.8.16.0000		0008544-65.2014.8.16.0001
17			1692032-0		370.561-5
18			1722684-5		
19					
20					
21					
22					
23					
24					

Pesquisa 6	Pesquisa 7	Pesquisa 8	Pesquisa 9
"insuficiência de recursos" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insuficiência de recursos" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"condições financeiras" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"condições financeiras" "arbitragem" "cláusula arbitral"
0013390-18.2020.8.16.0001	0013390-18.2020.8.16.0001	0002346-68.2021.8.16.0194	0002346-68.2021.8.16.0194
0039373-22.2020.8.16.0000	0050363-38.2021.8.16.0000	0043226-68.2022.8.16.0000	0001126-35.2021.8.16.0194
0023060-03.2018.8.16.0017	0000684-16.2014.8.16.0194	0043214-54.2022.8.16.0000	0035076-61.2019.8.16.0014
0064561-51.2019.8.16.0000	0015494-36.2010.8.16.0129	0001126-35.2021.8.16.0194	0007378-25.2019.8.16.0194
0001029-13.2010.8.16.0035	0001514-09.2016.8.16.0033	0035076-61.2019.8.16.0014	0014609-05.2018.8.16.0044
0006157-17.2016.8.16.0160	0039373-22.2020.8.16.0000	0007378-25.2019.8.16.0194	0017231-41.2018.8.16.0017
0015423-59.2009.8.16.0035	0023060-03.2018.8.16.0017	0014609-05.2018.8.16.0044	1647462-3
1647462-3	0064561-51.2019.8.16.0000	0017231-41.2018.8.16.0017	1636738-5
1277559-2	0002599-11.2018.8.16.0049	0002599-11.2018.8.16.0049	1431047-5
	0001029-13.2010.8.16.0035	0055619-37.2013.8.16.0001	
	0018720-33.2019.8.16.0000	0016785-28.2014.8.16.0001	
	0006157-17.2016.8.16.0160	0015423-59.2009.8.16.0035	
	0015423-59.2009.8.16.0035	1647462-3	
	1692032-0	1473545-6	
	1722684-5	1636738-5	
	1648724-2	1420566-8	
	1647462-3	0000000-01.5709.2.8-.5/01	
	1473545-6	1298262-4	
	1636738-5	1570928-5	
	1606711-5	0000000-01.2868.8.7-.0/02	
	1549670-1	1431047-5	
		0000000-00.9234.0.8-.2/01	
		923408-2	
		0000002-00.8001.2.80.5700	

ANEXO A.1.5: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS COM OS TERMOS SELECIONADOS

	Pesquisa 1	Pesquisa 2	Pesquisa 3	Pesquisa 4	Pesquisa 5
#	"impecuniosidade" "arbitragem"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula compromissória"
1		0093824-76.2018.8.21.7000	0093824-76.2018.8.21.7000	0287871-16.2019.8.21.7000	0287871-16.2019.8.21.7000
2		0317593-37.2015.8.21.7000	0317593-37.2015.8.21.7000	0287713-58.2019.8.21.7000	0287713-58.2019.8.21.7000
3				0142022-13.2019.8.21.7000	0142022-13.2019.8.21.7000
4				0049017-34.2019.8.21.7000	0049017-34.2019.8.21.7000
5				0015926-50.2019.8.21.7000	0015926-50.2019.8.21.7000
6				0050220-31.2019.8.21.7000	0050220-31.2019.8.21.7000
7				0044890-53.2019.8.21.7000	0044890-53.2019.8.21.7000
8				0345440-09.2018.8.21.7000	0345440-09.2018.8.21.7000

Pesquisa 6	Pesquisa 7	Pesquisa 8	Pesquisa 9
"insuficiência de recursos" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insuficiência de recursos" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"condições financeiras" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"condições financeiras" "arbitragem" "cláusula arbitral"
0195807-21.2018.8.21.7000	0195807-21.2018.8.21.7000	0202334-23.2017.8.21.7000	0202334-23.2017.8.21.7000
		0286373-50.2017.8.21.7000	0286373-50.2017.8.21.7000
		0033593-20.2017.8.21.7000	0033593-20.2017.8.21.7000
		0159859-86.2016.8.21.7000	0159859-86.2016.8.21.7000

ANEXO A.1.6: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TJRJ COM OS TERMOS SELECIONADOS

	Pesquisa 1	Pesquisa 2	Pesquisa 3	Pesquisa 4	Pesquisa 5
#	"impecuniosidade" "arbitragem"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"hipossuficiência financeira" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insolvência" "arbitragem" "cláusula compromissória"
1		0018212-97.2015.8.19.0209 (hipossuficiência)	0018212-97.2015.8.19.0209 (hipossuficiência)		

Pesquisa 6	Pesquisa 7	Pesquisa 8	Pesquisa 9
"insuficiência de recursos" "arbitragem" "cláusula arbitral"	"insuficiência de recursos" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"condições financeiras" "arbitragem" "cláusula compromissória"	"condições financeiras" "arbitragem" "cláusula arbitral"

ANEXO A.2: ANÁLISE DOS CASOS RELEVANTES

#	Processo	Tribunal	É relevante?	Resultado	Fundamentação
1	REsp 1.959.435/RJ	STJ	Sim	Preservação da arbitragem	"Mesmo diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. 27. Na hipótese, deve ser a situação financeira da recorrida apresentada ao Tribunal Arbitral, a fim de que este decida sobre a viabilidade ou não da instauração da arbitragem"
2	AgInt no AREsp 1372134/SP	STJ	Sim	Preservação da arbitragem	"Quanto às alegações de que a cláusula é nula em razão da hipossuficiência da recorrente, o acórdão também está em consonância com a jurisprudência"
3	REsp 1598220/RN	STJ	Sim	Preservação da arbitragem	"Ou seja, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do juízo arbitral. A hipossuficiência da recorrida, em face da recorrente, reconhecida na origem, somada ao contrato padrão a que ela aderiu, não são suficientes para afastar os efeitos de cláusula de arbitragem existente, válida e eficaz."
4	1032455-26.2021.8.26.0564	TJSP	Não		
5	1006072-45.2021.8.26.0100	TJSP	Sim	Afastamento da cláusula compromissória	"Mas, apesar dessa inequívoca ciência, havendo hipossuficiência, reconhecida pela isenção ora concedida às custas processuais, fato é que os franqueados não poderão suportar as despesas de uma arbitragem."

6	1005324-13.2021.8.26.0100	TJSP	Sim	Afastamento da cláusula compromissória	"Mas, apesar dessa inequívoca ciência, havendo hipossuficiência, reconhecida pela isenção ora concedida às custas processuais, fato é que os franqueados não poderão suportar as despesas de uma arbitragem."
7	1003513-24.2020.8.26.0271	TJSP	Sim	Afastamento da cláusula compromissória	"Com isso, há uma situação em que: a) o franqueado não tem acesso ao sistema estatal de justiça, em razão da cláusula que prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos; b) o franqueado não tem acesso ao sistema privado de justiça, pois não tem capacidade financeira de arcar com os custos de uma arbitragem (enquanto na justiça estatal tem direito a justiça gratuita, como no caso)."
8	1017473-89.2020.8.26.0451	TJSP	Não		
9	1010020-35.2021.8.26.0604	TJSP	Não		
10	1043479-22.2020.8.26.0100	TJSP	Não		
11	1033464-73.2021.8.26.0224	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Além disso, não restou demonstrada excepcional situação a justificar a análise, pelo Judiciário, dos parâmetros de validade da cláusula arbitral, nem mesmo para a "suspensão temporária dos efeitos do contrato", não sendo suficiente o argumento de "custos exorbitantes" para a instauração de procedimento de arbitragem, nesse sentido. [...] Por fim, cumpre salientar que nem mesmo os elevados custos do procedimento arbitral são capazes de deslocar a competência do Tribunal Arbitral para a Justiça Comum."
12	1125176-02.2019.8.26.0100	TJSP	Não		
13	1102182-43.2020.8.26.0100	TJSP	Não		
14	1122840-98.2014.8.26.0100	TJSP	Não		
15	1004769-03.2018.8.26.0358	TJSP	Não		
16	1023432-56.2022.8.26.0100	TJSP	Não		
17	1012203-47.2021.8.26.0161	TJSP	Não		

18	1046254-44.2019.8.26.0100	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Além disso, a falta de recursos financeiros para a instauração do procedimento no juízo arbitral não pode, por si só, afastar a validade da cláusula de arbitragem, mostrando-se correta a extinção do processo, sem resolução do mérito."
19	2045398-67.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
20	2288331-08.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
21	1123181-51.2019.8.26.0100	TJSP	Não		
22	1064634-81.2020.8.26.0100	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Importante consignar que a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerada óbice para instituição de arbitragem, na medida em que as despesas do procedimento são proporcionais à dificuldade e ao valor da causa."
23	1023645-25.2019.8.26.0405	TJSP	Não		
24	2054977-73.2021.8.26.0000	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Por fim, importante consignar que a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerada óbice para instituição de arbitragem na medida em que houve inequívoca anuência do autor em relação à cláusula compromissória."
25	1012471-58.2019.8.26.0004	TJSP	Não		
26	1028726-36.2015.8.26.0100	TJSP	Não		
27	1025660-36.2019.8.26.0576	TJSP	Não		
28	1040867-65.2017.8.26.0602	TJSP	Não		
29	1028561-55.2016.8.26.0002	TJSP	Não		
30	1008861-19.2018.8.26.0004	TJSP	Não		
31	1008561-85.2017.8.26.0006	TJSP	Não		
32	1013950-22.2018.8.26.0554	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Importante consignar que a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerada óbice para instituição de arbitragem, na medida em que as despesas do procedimento são proporcionais à dificuldade e ao valor da causa."

33	1050980-66.2016.8.26.0100	TJSP	Não		
34	1010779-31.2016.8.26.0068	TJSP	Sim	Afastamento da cláusula compromissória	"Sem forma nem figura de juízo venha a embargante pretender fazer valer cláusula de arbitragem, claramente abusiva, cuja imposição impediria qualquer discussão acerca dos pactos pelo requerente, observada sua hipossuficiência financeira."
35	1031514-10.2017.8.26.0405	TJSP	Não		
36	1017961-98.2018.8.26.0100	TJSP	Não		
37	1117311-30.2016.8.26.0100	TJSP	Não		
38	1003463-58.2018.8.26.0597	TJSP	Não		
39	1119651-10.2017.8.26.0100	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Ressalte-se que a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerado óbice para instituição de arbitragem, na medida em que as despesas do procedimento são proporcionais à dificuldade e do valor da causa."
40	1031785-33.2017.8.26.0562	TJSP	Não		
41	2103720-22.2018.8.26.0000	TJSP	Não		
42	0009827-33.2017.8.26.0004	TJSP	Não		
43	0009378-78.2017.8.26.0100	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Ressalte-se que a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerado óbice para instituição de arbitragem, na medida em que as despesas do procedimento são proporcionais à dificuldade e do valor da causa."
44	1005959-77.2015.8.26.0011	TJSP	Não		
45	1031594-53.2016.8.26.0002	TJSP	Não		
46	2106971-82.2017.8.26.0000	TJSP	Não		
47	2110669-33.2016.8.26.0000	TJSP	Não		

48	1023465-90.2015.8.26.0100	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Alega ter buscado solução extrajudicial, mas a atual condição financeira não lhe dá alternativa senão vir ao Judiciário. Aponta ainda competência da Justiça Brasileira para dirimir a questão posta nos autos. [...] No caso dos autos, desponta incontestemente a eleição do juízo arbitral para dirimir as questões oriundas da avença firmada entre as partes, o que indica forçosamente análise da validade da cláusula arbitral, impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo, sem resolução do mérito, como ocorreu."
49	1023456-31.2015.8.26.0100	TJSP	Não		
50	0029502-72.2012.8.26.0451	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Eventual dificuldade financeira do demandante não é óbice à instituição de arbitragem, lembrando-se que os custos do procedimento são proporcionais à dificuldade e valor da causa."
51	2028396-50.2023.8.26.0000	TJSP	Não		
52	1062982-92.2021.8.26.0100	TJSP	Não		
53	1096061-96.2020.8.26.0100	TJSP	Não		
54	2045398-67.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
55	0119121-33.2011.8.26.0100	TJSP	Não		
56	1002131-55.2019.8.26.0004	TJSP	Não		
57	1029912-27.2019.8.26.0562	TJSP	Não		
58	1006039-31.2019.8.26.0066	TJSP	Não		
59	1013817-96.2019.8.26.0019	TJSP	Não		
60	1054583-16.2017.8.26.0100	TJSP	Não		
61	1008823-83.2018.8.26.0011	TJSP	Não		
62	2165789-56.2019.8.26.0000	TJSP	Não		
63	1061968-78.2018.8.26.0100	TJSP	Não		
64	1025048-47.2014.8.26.0100	TJSP	Não		
65	1024592-87.2020.8.26.0100	TJSP	Não		

66	2060288-74.2023.8.26.0000	TJSP	Não		
67	2145078-25.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
68	2209333-26.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
69	1011183-41.2020.8.26.0004	TJSP	Não		
70	1044162-62.2020.8.26.0002	TJSP	Não		
71	2095130-17.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
72	1003992-72.2021.8.26.0597	TJSP	Não		
73	1048147-70.2019.8.26.0100	TJSP	Não		
74	1022616-74.2022.8.26.0100	TJSP	Não		
75	2300024-86.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
76	2286615-77.2020.8.26.0000	TJSP	Não		
77	1006594-09.2020.8.26.0100	TJSP	Não		
78	2202498-56.2020.8.26.0000	TJSP	Não		
79	1127641-23.2015.8.26.0100	TJSP	Não		
80	1095268-94.2019.8.26.0100	TJSP	Não		
81	1087352-77.2017.8.26.0100	TJSP	Não		
82	1090025-72.2019.8.26.0100	TJSP	Não		
83	1010393-45.2016.8.26.0506	TJSP	Não		
84	1051978-37.2016.8.26.0002	TJSP	Não		
85	1109036-92.2016.8.26.0100	TJSP	Não		
86	2017701-76.2019.8.26.0000	TJSP	Não		
87	1008312-22.2017.8.26.0302	TJSP	Não		
88	1001894-29.2016.8.26.0100	TJSP	Não		
89	2229068-84.2017.8.26.0000	TJSP	Não		
90	1003068-49.2016.8.26.0302	TJSP	Não		
91	1002114-83.2015.8.26.0319	TJSP	Não		
92	1116393-60.2015.8.26.0100	TJSP	Não		
93	2078440-83.2017.8.26.0000	TJSP	Não		

94	1109715-29.2015.8.26.0100	TJSP	Não		
95	2040226-91.2015.8.26.0000	TJSP	Não		
96	0118357-85.2013.8.26.0000	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"A agravante sustenta que não pode arcar com as despesas do procedimento arbitral. Porém, estalegação é infundada, porque se trata de disposição irrevogável unilateralmente. Pelo princípio do "pacta sunt servanda", as partes ficaram vinculadas a dirimir o conflito por meio desse equivalente jurisdicional, o que afasta a competência do juízo estatal para apreciar a causa. Ademais, a ausência de pagamento das custas do procedimento arbitral não impedirá a agravante de exercer o contraditório e a ampla defesa, nem ocasionará a aplicação a ela da pena de revelia."
97	2105574-12.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
98	2042359-28.2023.8.26.0000	TJSP	Não		
99	2069667-39.2023.8.26.0000	TJSP	Não		
100	2013672-41.2023.8.26.0000	TJSP	Não		
101	2209333-26.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
102	2258865-32.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
103	1085542-96.2019.8.26.0100	TJSP	Não		
104	2236672-23.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
105	2108774-27.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
106	1043770-22.2020.8.26.0100	TJSP	Não		
107	2095130-17.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
108	2108774-27.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
109	2073835-21.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
110	2003740-63.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
111	2294586-79.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
112	2150395-38.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
113	2085335-21.2021.8.26.0000	TJSP	Não		

114	2045946-29.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
115	2209410-69.2020.8.26.0000	TJSP	Não		
116	2243031-57.2020.8.26.0000	TJSP	Não		
117	2130635-40.2020.8.26.0000	TJSP	Não		
118	2248885-32.2020.8.26.0000	TJSP	Não		
119	2151244-44.2020.8.26.0000	TJSP	Não		
120	2204445-48.2020.8.26.0000	TJSP	Não		
121	1009632-65.2017.8.26.0510	TJSP	Não		
122	2280659-17.2019.8.26.0000	TJSP	Não		
123	2024636-35.2019.8.26.0000	TJSP	Não		
124	2221307-02.2017.8.26.0000	TJSP	Não		
125	2071841-31.2017.8.26.0000	TJSP	Não		
126	2078440-83.2017.8.26.0000	TJSP	Não		
127	1089370-76.2014.8.26.0100	TJSP	Não		
128	2080711-70.2014.8.26.0000	TJSP	Não		
129	2162105-02.2014.8.26.0000	TJSP	Não		
130	2019596-82.2013.8.26.0000	TJSP	Não		
131	9171376-33.2002.8.26.0000	TJSP	Não		
132	0003696-06.2007.8.26.0000	TJSP	Não		
133	9071777-14.2008.8.26.0000	TJSP	Não		
134	9044554-23.2007.8.26.0000	TJSP	Não		
135	0019258-55.2007.8.26.0000	TJSP	Não		
136	0351761-85.2009.8.26.0000	TJSP	Não		
137	1081830-64.2020.8.26.0100	TJSP	Não		
138	1025191-92.2021.8.26.0002	TJSP	Não		
139	1010448-59.2021.8.26.0008	TJSP	Não		
140	1041682-74.2021.8.26.0100	TJSP	Não		
141	1029485-87.2021.8.26.0100	TJSP	Não		

142	1000157-76.2021.8.26.0597	TJSP	Não		
143	2032620-02.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
144	1000566-19.2020.8.26.0102	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Neste sentido, não se sustenta a tese da embargante no sentido de que a cláusula compromissória arbitral não se aplica quando a parte está em péssima situação financeira. Isto porque, caso fosse aceito tal alegação, perderia qualquer validade a cláusula arbitral, esvaziando-se por completo o importante instituto da arbitragem, espécie de jurisdição contenciosa bastante utilizada no âmbito de negócios jurídicos firmados entre sociedades empresárias. [...] Vale dizer, a mera insuficiência de recursos não torna sem eficácia o compromisso arbitral, sob pena de violação da vontade das partes e da segurança jurídica."
145	1000316-60.2021.8.26.0260	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Por outra banda, embora não se trate efetivamente de pedido de concessão do benefício de assistência judiciária, se tem que a referida alegação sobre sua incapacidade financeira e impossibilidade de suportar os gastos com a instauração do procedimento arbitral, não se caracterizaram no caso concreto como impedimento de verdadeiro acesso à justiça (este sim princípio constitucional a ser resguardado), de modo que o requerimento de anulação de cláusula arbitral não se coaduna com o mero intuito de efetivar despesas com a instauração do respectivo procedimento arbitral."
146	1054134-87.2019.8.26.0100	TJSP	Não		
147	1001913-90.2019.8.26.0080	TJSP	Não		
148	2030220-15.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
149	2085446-39.2020.8.26.0000	TJSP	Não		
150	1099555-03.2019.8.26.0100	TJSP	Não		
151	1021051-28.2017.8.26.0625	TJSP	Não		

152	1070966-11.2013.8.26.0100	TJSP	Não		
153	1001638-86.2016.8.26.0100	TJSP	Não		
154	2067292-07.2019.8.26.0000	TJSP	Não		
155	1139614-38.2016.8.26.0100	TJSP	Não		
156	1138577-73.2016.8.26.0100	TJSP	Não		
157	1049478-63.2014.8.26.0100	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Admitida a validade da cláusula, não se afasta de todo a possibilidade de a incapacidade financeira daquele que subscreve cláusula compromissória ser invocada para impor a jurisdição estatal, se - o que não ocorreu neste caso - vier a demonstrar modificação de riqueza após a celebração do contrato."
158	2121781-67.2014.8.26.0000	TJSP	Não		
159	9110788-50.2008.8.26.0000	TJSP	Não		
160	1060001-90.2021.8.26.0100	TJSP	Não		
161	2030711-51.2023.8.26.0000	TJSP	Não		
162	1006787-13.2019.8.26.0309	TJSP	Não		
163	1004418-09.2020.8.26.0019	TJSP	Não		
164	0107005-92.2011.8.26.0100	TJSP	Não		
165	1024405-16.2019.8.26.0003	TJSP	Não		
166	1081595-97.2020.8.26.0100	TJSP	Sim	Afastamento da cláusula compromissória	"Ora, as apelantes sequer possuem condições de arcar com as custas de um processo judicial tanto que foram agraciadas com os benefícios da Justiça gratuita-, que dirá com um procedimento de custo ainda mais elevado? [...] É de se verificar, portanto, que ao se atribuir a legalidade desta cláusula no caso concreto, estar-se-ia afastando das autoras apelantes a possibilidade do acesso à Justiça, o que não pode ser admitido."
167	2051252-42.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
168	2107766-15.2022.8.26.0000	TJSP	Não		
169	2045738-11.2022.8.26.0000	TJSP	Não		

170	1018953-81.2021.8.26.0576	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Ademais, referências sobre capacidade financeira ou não da apelante em suportar os custos da arbitragem, não têm nenhuma pertinência para que caracterizasse óbice em relação ao que espontaneamente fora pactuado."
171	1000738-41.2021.8.26.0646	TJSP	Não		
172	1002077-20.2021.8.26.0457	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"O ponto principal do apelo para afastamento do compromisso arbitral é a alegação de que o recorrente não tem condições financeiras para custear o procedimento. Ocorre que a justificativa não se mostra válida para anular a convenção, seja porque, quando firmada, já se tinha o autor conhecimento dos custos do procedimento, seja porque o sistema arbitral não está submetido à política de amplo acesso."
173	1000801-66.2021.8.26.0646	TJSP	Não		
174	2220657-13.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
175	2216842-08.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
176	1001609-25.2021.8.26.0047	TJSP	Não		
177	2027502-45.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
178	2153001-39.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
179	1018832-37.2018.8.26.0001	TJSP	Não		
180	2198565-12.2019.8.26.0000	TJSP	Não		
181	1104900-81.2018.8.26.0100	TJSP	Não		
182	1011477-50.2017.8.26.0602	TJSP	Não		
183	0005713-65.2008.8.26.0554	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Como a convenção de arbitragem é uma opção exclusiva das partes, que têm total liberdade de assim estipularem, sequer a alegação de hipossuficiência é capaz de afastar a competência do Juízo Arbitral para resolver problemas a ele correlatos."
184	2062961-79.2019.8.26.0000	TJSP	Não		
185	2055956-06.2019.8.26.0000	TJSP	Não		

186	1008312-12.2018.8.26.0100	TJSP	Não		
187	0004809-03.2009.8.26.0104	TJSP	Não		
188	0006318-36.2013.8.26.0004	TJSP	Não		
189	0170042-59.2012.8.26.0100	TJSP	Não		
190	1010536-02.2016.8.26.0161	TJSP	Não		
191	1099280-93.2015.8.26.0100	TJSP	Não		
192	1001449-40.2017.8.26.0564	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"Apelam os autores (fls. 287/300) alegando, em síntese, que: o contrato firmado pelas partes foi de adesão; não possuem condições financeiras de arcar com as taxas junto à Câmara Arbitral, de no mínimo R\$ 2.700,00; o instituto da arbitragem não pode impedir o acesso à jurisdição; o acesso dos autores ao Judiciário não pode ser obstado. As partes devem solucionar o conflito através da arbitragem. Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou abusividade de referida cláusula 10, tampouco que o contrato seja de adesão."
193	1061870-67.2016.8.26.0002	TJSP	Não		
194	1109884-50.2014.8.26.0100	TJSP	Não		
195	1017500-23.2014.8.26.0309	TJSP	Sim	Preservação da arbitragem	"O inconformismo não colhe; inconteste a eleição do juízo arbitral para dirimir toda e qualquer controvérsia envolvendo direitos patrimoniais disponíveis atrelados ao contrato de prestação de serviços de engenharia e arquitetura celebrado (fls.97/103); produto de livre manifestação de vontade de partes, maiores e capazes, e não há falar-se em renúncia ao procedimento em razão de seu elevado custo; o clausulado vincula as partes, de modo que, em inexistindo qualquer ventilação acerca de eventual abusividade, e não cogitar-se em alteração unilateral do ajustado, devendo, pois, prevalecer o princípio da "pacta sunt servanda".
196	1083758-26.2015.8.26.0100	TJSP	Não		
197	1006076-63.2014.8.26.0606	TJSP	Não		

198	2092699-20.2016.8.26.0000	TJSP	Não		
199	2102539-54.2016.8.26.0000	TJSP	Não		
200	1002141-19.2021.8.26.0396	TJSP	Não		
201	1035909-75.2021.8.26.0576	TJSP	Não		
202	2129516-10.2021.8.26.0000	TJSP	Não		
203	1125088-95.2018.8.26.0100	TJSP	Não		
204	1001105-49.2014.8.26.0278	TJSP	Não		
205	1007046-17.2018.8.26.0576	TJSP	Não		
206	1014909-71.2016.8.26.0001	TJSP	Não		
207	1109040-66.2015.8.26.0100	TJSP	Não		
208	1033302-36.2014.8.26.0576	TJSP	Não		
209	0186412-16.2012.8.26.0100	TJSP	Não		
210	0005167-53.2009.8.26.0108	TJSP	Não		
211	0176616-06.2009.8.26.0100	TJSP	Não		
212	0163636-08.2023.8.13.0000	TJMG	Não		
213	2277972-25.2022.8.13.0000	TJMG	Não		
214	5145409-80.2018.8.13.0024	TJMG	Não		
215	5095656-52.2021.8.13.0024	TJMG	Sim	Preservação da arbitragem	"Defende, ainda, a inviabilidade do procedimento arbitral em razão de sua hipossuficiência financeira. [...] Na espécie, em que pesem as alegações do apelante, a meu ver, deve ser confirmada a sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo". [...] Ora, como se sabe, a convenção de arbitragem, tanto na modalidade de compromisso arbitral, quanto na modalidade de cláusula compromissória, uma vez contratada pelas partes, goza de força vinculante e de caráter obrigatório, definindo ao juízo arbitral eleito a competência para dirimir os litígios relativos aos direitos patrimoniais disponíveis, derogando-se a jurisdição estatal, sem que isso configure ofensa de garantia constitucional de acesso à justiça."

216	0926091-02.2022.8.13.0000	TJMG	Não		
217	2471833-10.2021.8.13.0000	TJMG	Não		
218	0006572-65.2015.8.13.0209	TJMG	Não		
219	5062650-54.2021.8.13.0024	TJMG	Não		
220	5118870-72.2021.8.13.0024	TJMG	Sim	Preservação da arbitragem	"No entanto, a hipótese vertente não se trata de relação de consumo, sendo certo que a mera alegação de desconhecimento ou de hipossuficiência financeira não é capaz de afastar a validade da cláusula compromissória."
221	5037985-08.2020.8.13.0024	TJMG	Sim	Preservação da arbitragem	"Por fim, cumpre apenas registrar que a suposta hipossuficiência financeira do apelante para acionar o procedimento arbitral não tem o condão de invalidar a convenção de arbitragem instituída livremente pelas próprias partes, situação que impõe a integral manutenção da sentença de 1º Grau."
222	5071104-57.2020.8.13.0024	TJMG	Não		
223	0923702-78.2021.8.13.0000	TJMG	Não		
224	5151630-45.2019.8.13.0024	TJMG	Não		
225	5047624-50.2020.8.13.0024	TJMG	Não		
226	5041821-23.2019.8.13.0024	TJMG	Não		
227	5074375-79.2017.8.13.0024	TJMG	Não		
228	0680817-67.2020.8.13.0000	TJMG	Não		
229	6022709-90.2015.8.13.0024	TJMG	Não		
230	2122019-74.2014.8.13.0024	TJMG	Sim	Preservação da arbitragem	"Hei de concordar com o argumento da ré/apelada no sentido de que a alegação da autora/apelante de que não tem condições de arcar com as custas de arbitragem não tem o condão, por si só, de afastar a jurisdição arbitral, mormente quando sequer foi apontado qualquer vício na convenção de arbitragem. Aliás, a validade da cláusula compromissória será decidida pelo árbitro, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem."

231	0006729-47.2014.8.13.0476	TJMG	Não		
232	5004869-50.2016.8.13.0024	TJMG	Não		
233	0053903-51.2014.8.13.0056	TJMG	Não		
234	3095836-83.2013.8.13.0024	TJMG	Não		
235	1827655-02.2011.8.13.0024	TJMG	Não		
236	0338692-70.2014.8.13.0000	TJMG	Não		
237	0687085-40.2020.8.13.0000	TJMG	Não		
238	2832297-87.2022.8.13.0000	TJMG	Não		
239	0312086-55.2014.8.13.0145	TJMG	Não		
240	5001171-65.2016.8.13.0079	TJMG	Não		
241	0015657-18.2015.8.13.0713	TJMG	Não		
242	0853027-95.2018.8.13.0000	TJMG	Não		
243	0805095-14.2018.8.13.0000	TJMG	Não		
244	1963481-86.2022.8.13.0000	TJMG	Não		
245	5030374-72.2018.8.13.0024	TJMG	Não		
246	0088858-29.2015.8.13.0362	TJMG	Não		
247	1340629-25.2019.8.13.0000	TJMG	Não		
248	0540639-34.2021.8.13.0000	TJMG	Não		
249	0913331-31.2016.8.13.0000	TJMG	Não		
250	0179220-28.2017.8.13.0000	TJMG	Não		
251	0856902-44.2016.8.13.0000	TJMG	Não		
252	0668810-82.2016.8.13.0000	TJMG	Não		
253	0962280-86.2016.8.13.0000	TJMG	Não		
254	0637084-90.2016.8.13.0000	TJMG	Não		
255	0277604-60.2016.8.13.0000	TJMG	Não		
256	0043808-62.2016.8.13.0000	TJMG	Não		
257	2609870-91.2011.8.13.0024	TJMG	Não		
258	0003888-39.2011.8.13.0103	TJMG	Não		

259	0083334-20.2017.8.13.0188	TJMG	Não		
260	0710463-88.2021.8.13.0000	TJMG	Não		
261	0657040-88.2014.8.13.0024	TJMG	Não		
262	5145128-61.2017.8.13.0024	TJMG	Não		
263	0870184-52.2016.8.13.0000	TJMG	Não		
264	0884425-31.2016.8.13.0000	TJMG	Não		
265	3087995-42.2010.8.13.0024	TJMG	Não		
266	0327746-34.2017.8.13.0000	TJMG	Não		
267	0463025-94.2014.8.13.0000	TJMG	Não		
268	0007338-03.2014.8.13.0000	TJMG	Não		
269	2673999-71.2012.8.13.0024	TJMG	Não		
270	5004347-34.2019.8.13.0342	TJMG	Não		
271	0053903-51.2014.8.13.0056	TJMG	Não		
272	6041987-77.2015.8.13.0024	TJMG	Sim	Preservação da arbitragem	"A questão afeta a insuficiência de recursos da parte não tem o condão de desconstituir a cláusula arbitral ou qualquer outra cláusula do contrato social firmado, por se tratar de uma condição sem correlação com os objetivos do contrato."
273	5174679-86.2017.8.13.0024	TJMG	Não		
274	6040108-35.2015.8.13.0024	TJMG	Não		
275	4024746-27.2000.8.13.0000	TJMG	Não		
276	5003368-81.2018.8.13.0027	TJMG	Não		
277	5000094-56.2020.8.13.0216	TJMG	Não		
278	5075011-40.2020.8.13.0024	TJMG	Não		
279	1301882-35.2021.8.13.0000	TJMG	Não		
280	5005788-63.2021.8.13.0024	TJMG	Não		
281	5088838-55.2019.8.13.0024	TJMG	Não		
282	5436850-65.2020.8.13.0000	TJMG	Não		
283	5089347-88.2016.8.13.0024	TJMG	Não		

284	6029510-22.2015.8.13.0024	TJMG	Não		
285	2140367-43.2014.8.13.0024	TJMG	Não		
286	2888718-06.2014.8.13.0024	TJMG	Não		
287	5020843-16.2020.8.13.0145	TJMG	Não		
288	5022203-63.2017.8.13.0024	TJMG	Não		
289	5000278-95.2018.8.13.0696	TJMG	Não		
290	4307446-47.2013.8.13.0024	TJMG	Não		
291	0972977-40.2014.8.13.0000	TJMG	Não		
292	0047720-77.2010.8.13.0000	TJMG	Não		
293	0726956-19.2016.8.13.0000	TJMG	Não		
294	3025702-65.2012.8.13.0024	TJMG	Não		
295	0013087-41.2019.8.16.0194	TJPR	Não		
296	0011972-11.2021.8.16.0001	TJPR	Não		
297	0023584-77.2020.8.16.0001	TJPR	Não		
298	0000869-93.2021.8.16.0037	TJPR	Não		
299	0012522-14.2018.8.16.0194	TJPR	Não		
300	0033726-12.2021.8.16.0000	TJPR	Não		
301	0000150-12.2016.8.16.0159	TJPR	Não		
302	0009130-95.2020.8.16.0000	TJPR	Não		
303	0039373-22.2020.8.16.0000	TJPR	Não		
304	0000860-02.2018.8.16.0017	TJPR	Não		
305	0064561-51.2019.8.16.0000	TJPR	Não		
306	0001078-62.2019.8.16.0189	TJPR	Não		
307	0018940-64.2017.8.16.0044	TJPR	Não		
308	0050363-38.2021.8.16.0000	TJPR	Não		
309	0015494-36.2010.8.16.0129	TJPR	Não		
310	0044186-92.2020.8.16.0000	TJPR	Não		
311	0036466-45.2018.8.16.0000	TJPR	Não		

312	0002354-57.2011.8.16.0174 (1692032-0)	TJPR	Não		
313	1722684-5	TJPR	Não		
314	0035761-63.2022.8.16.0014	TJPR	Não		
315	0005262-41.2022.8.16.0000	TJPR	Não		
316	0001512-87.2017.8.16.0038	TJPR	Não		
317	0007949-93.2019.8.16.0194	TJPR	Não		
318	0012400-32.2017.8.16.0001	TJPR	Não		
319	0057070-56.2020.8.16.0000	TJPR	Não		
320	0014624-14.2015.8.16.0194	TJPR	Não		
321	0035296-04.2019.8.16.0000	TJPR	Não		
322	0007660-65.2016.8.16.0001	TJPR	Não		
323	0069200-10.2022.8.16.0000	TJPR	Não		
324	0001516-27.2017.8.16.0038	TJPR	Não		
325	0043226-68.2022.8.16.0000	TJPR	Não		
326	0043214-54.2022.8.16.0000	TJPR	Não		
327	0002188-24.2020.8.16.0137	TJPR	Não		
328	0014790-46.2015.8.16.01942	TJPR	Não		
329	0013175-45.2020.8.16.0000	TJPR	Não		
330	0013116-57.2020.8.16.0000	TJPR	Não		
331	1.627.018-9	TJPR	Não		
332	0008544-65.2014.8.16.0001	TJPR	Não		
333	370.561-5	TJPR	Não		
334	0013390-18.2020.8.16.0001	TJPR	Não		
335	0023060-03.2018.8.16.0017	TJPR	Não		
336	0001029-13.2010.8.16.0035	TJPR	Não		
337	0006157-17.2016.8.16.0160	TJPR	Não		
338	0015423-59.2009.8.16.0035	TJPR	Não		

339	1647462-3	TJPR	Não		
340	1277559-2	TJPR	Não		
341	0000684-16.2014.8.16.0194	TJPR	Não		
342	0001514-09.2016.8.16.0033	TJPR	Não		
343	0002599-11.2018.8.16.0049	TJPR	Não		
344	0018720-33.2019.8.16.0000	TJPR	Não		
345	1692032-0	TJPR	Não		
346	1648724-2	TJPR	Não		
347	1473545-6	TJPR	Não		
348	1636738-5	TJPR	Não		
349	1606711-5	TJPR	Não		
350	1549670-1	TJPR	Não		
351	0002346-68.2021.8.16.0194	TJPR	Não		
352	0001126-35.2021.8.16.0194	TJPR	Não		
353	0035076-61.2019.8.16.0014	TJPR	Sim	Preservação da arbitragem	"Explicam que perderam todos os seus bens para cobrir os prejuízos do empreendimento e adquiriram dívidas com familiares, não possuindo condições financeiras para arcar com os custos de arbitragem. [...] Diante disso, havendo o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo legislador – revelando que os franqueados puderam analisar os elementos necessários para realizar sua escolha – afigura-se impositiva a manutenção da r. sentença nesse ponto."
354	0007378-25.2019.8.16.0194	TJPR	Não		
355	0014609-05.2018.8.16.0044	TJPR	Não		
356	0017231-41.2018.8.16.0017	TJPR	Não		
357	0055619-37.2013.8.16.0001	TJPR	Não		
358	0016785-28.2014.8.16.0001	TJPR	Não		
359	1420566-8	TJPR	Não		
360	0000000-01.5709.2.8-.5/01	TJPR	Não		

361	1298262-4	TJPR	Não		
362	1570928-5	TJPR	Não		
363	0000000-01.2868.8.7-.0/02	TJPR	Não		
364	0003288-14.2015.8.16.0129	TJPR	Sim	Preservação da arbitragem	"As alegações invocadas pelas autoras – no sentido de que são hipossuficientes perante a ré e de que ela não ofereceu o know how necessário, centralizando as informações e gerenciando as relações com os clientes- além de, por ora, padecerem da necessária comprovação, não têm o condão de descaracterizar a natureza do pacto e ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, possibilitando, quando muito, a futura rescisão dele em razão do descumprimento de deveres contratuais pela parte ré. Nada obstante, ainda que assim não o fosse, isto é, ainda que se pudesse considerar que as requerentes são hipossuficientes e que celebraram contrato de adesão – como alegam na apelação – a sentença de extinção sem resolução do mérito mereceria ser mantida."
365	0000000-00.9234.0.8-.2/01	TJPR	Não		
366	0009832-87.2010.8.16.0001	TJPR	Sim	Preservação da arbitragem	"O principal argumento utilizado é de que não tem condições financeiras de arcar com as custas iniciais da Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná (CAIEP), para protocolizar seu pedido inicial, o que não configura motivo para anular a cláusula compromissória."
367	0000002-00.8001.2.80.5700	TJPR	Não		
368	0093824-76.2018.8.21.7000	TJRS	Não		
369	0317593-37.2015.8.21.7000	TJRS	Não		
370	0287871-16.2019.8.21.7000	TJRS	Não		
371	0287713-58.2019.8.21.7000	TJRS	Não		
372	0142022-13.2019.8.21.7000	TJRS	Não		
373	0049017-34.2019.8.21.7000	TJRS	Não		

374	0015926-50.2019.8.21.7000	TJRS	Não		
375	0050220-31.2019.8.21.7000	TJRS	Não		
376	0044890-53.2019.8.21.7000	TJRS	Não		
377	0345440-09.2018.8.21.7000	TJRS	Não		
378	0195807-21.2018.8.21.7000	TJRS	Sim	Preservação da arbitragem	"Ainda, cumpre acrescentar que a alegada dificuldade financeira da autora não é capaz de afastar a cláusula arbitral prevista no contrato de empreitada firmado entre as partes, tendo em vista que uma vez externada a manifestação de vontade, o contrato se concretiza, estabelecendo um vínculo obrigacional entre as partes, e ao firmá-lo a autora detinha pleno conhecimento das condições do instrumento."
379	0202334-23.2017.8.21.7000	TJRS	Não		
380	0286373-50.2017.8.21.7000	TJRS	Não		
381	0033593-20.2017.8.21.7000	TJRS	Não		
382	0159859-86.2016.8.21.7000	TJRS	Não		
383	0018212-97.2015.8.19.0209	TJRJ	Sim	Afastamento da cláusula compromissória	"Entretanto, em que pese tenha sido convencionado que a resolução de impasses entre as partes seria realizado perante a justiça arbitral, incontestemente que no atual momento, em que a Massa Falida se mostra totalmente vulnerável financeiramente, não pode ficar a mercê da ausência de solução dos conflitos, ou apenas tenha que aceitar o que a outra parte lhe impuser, simplesmente por não ter condições de arcar com os gastos do juízo arbitral, sem que tenha meios de questionamento. Assim, com esteio no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, entendo que o acesso à justiça deve ser resguardado."

ANEXO B: DESCRITIVO DOS ACÓRDÃOS

Número 01 – STJ – Recurso Especial 1.959.435/RJ

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 30/08/2022
- Turma: 03ª Turma
- Relator(a): Nancy Andrighi
- Relatório: Empresa em recuperação judicial que alega a impossibilidade de participar da arbitragem, em razão da falta de recursos para arcar com seus altos custos.
- Acórdão de 2º grau: O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que a necessidade da arbitragem deve ser mitigada, permitindo que os impasses sejam levados ao Poder Judiciário, anulando a sentença que havia declarado o processo extinto em razão da convenção de arbitragem (afastamento da cláusula compromissória).
- Decisão: Unânime – reforma do acórdão. A Terceira Turma estabeleceu que o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve prevalecer mesmo quando surgirem dúvidas sobre o procedimento arbitral, visto que é dado ao árbitro a função de solucionar os questionamentos acerca da existência, validade e eficácia da própria cláusula compromissória. Com isso, decidiu-se que a convenção de arbitragem não pode ser afastada, mesmo em casos de hipossuficiência financeira de uma das partes, sendo necessário submeter a questão para apreciação do tribunal arbitral, devido ao princípio da Kompetenz-Kompetenz.
- Trechos do acórdão: "*Mesmo diante da falência de uma das contratantes que firmou cláusula compromissória, o princípio da Kompetenz-Kompetenz deve ser respeitado, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato e, inclusive, decidir acerca da própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. 27. Na hipótese, **deve ser a situação financeira da recorrida apresentada ao Tribunal Arbitral, a fim de que este decida sobre a viabilidade ou não da instauração da arbitragem** [...] Assim, pela cláusula compromissória entabulada, as partes expressamente elegeram o juízo arbitral para dirimir qualquer pendência decorrente do instrumento contratual, razão pela qual **a convenção de arbitragem não pode ser afastada pela jurisdição estatal, sob o argumento de hipossuficiência financeira da empresa que teve falência decretada, devendo tal questão ser submetida à apreciação do tribunal arbitral**".*

Número 02 – STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1372134/SP

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 22/03/2021
- Turma: Quarta Turma
- Relator(a): Maria Isabel Gallotti
- Relatório: Contrato de representação comercial que possui cláusula arbitral em que uma das partes alega que a cláusula é nula em razão da hipossuficiência financeira de uma das partes.
- Acórdão de 2º grau: O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu que ao ser considerada válida a cláusula compromissória instituída pelas partes, é de rigor a extinção do processo estatal.
- Decisão: Unânime – recurso improvido para manter o acórdão. A Quarta Turma afirmou que o acórdão que validou a cláusula arbitral e extinguiu o processo em razão da convenção de arbitragem está em consonância com a jurisprudência.
- Trechos do acórdão: “*Quanto às alegações de que a cláusula é nula em razão da hipossuficiência da recorrente, o acórdão também está em consonância com a jurisprudência [...].*” e “*Assim, forçoso concluir que, considerada válida a cláusula arbitral instituída pelas partes, era mesmo de rigor a extinção da demanda*” (trecho do acórdão de 2º grau).

Número 03 – STJ – Recurso Especial 1598220/RN

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 25/06/2019
- Turma: Terceira Turma
- Relator(a): Paulo de Tarso Sanseverino
- Relatório: Contrato de adesão com cláusula compromissória em que uma das partes sustenta o afastamento da cláusula devido a sua hipossuficiência financeira.
- Acórdão de 2º grau: O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte afastou a preliminar de nulidade do processo, em razão de existência de cláusula arbitral, uma vez que reconhecida a hipossuficiência de uma das partes, aplica-se com equiparação o Código de

Defesa do Consumidor, devendo ser observado o princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário.

- Decisão: Unânime – reforma do acórdão. A Terceira Turma julgou procedente o recurso para reformar o acórdão e extinguir o feito visto que a alegação de nulidade da cláusula compromissória deve ser primeiramente submetida ao tribunal arbitral, por força do princípio da Kompetenz-Kompetenz. Além disso, também dispôs que a hipossuficiência de uma das partes não se enquadra em uma das hipóteses de exceção ao princípio da Kompetenz-Kompetenz, não sendo suficiente para afastar os efeitos da cláusula arbitral que é existente, válida e eficaz.
- Trechos do acórdão: “*Adianto que o recurso especial merece ser provido, em face da impossibilidade de afastamento pelo juízo estatal da efeitos da cláusula compromissória de arbitragem em respeito ao princípio Kompetenz-Kompetenz. [...] Ou seja, a alegação de nulidade da cláusula arbitral, bem como do contrato que a contém, deve ser submetida, em primeiro lugar, à decisão do juízo arbitral. A hipossuficiência da recorrida, em face da recorrente, reconhecida na origem, somada ao contrato padrão a que ela aderiu, não são suficientes para afastar os efeitos de cláusula de arbitragem existente, válida e eficaz.*”

Número 04 – TJSP– Apelação 1033464-73.2021.8.26.0224

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 06/06/2023
- Câmara: 01º Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): Alexandre Lazzarini
- Relatório: Este caso envolve um contrato de adesão que possui cláusula compromissória, no qual a sentença extinguiu o feito, reconhecendo a competência do Juízo Arbitral. No mérito da apelação, o recorrente sustenta que a imposição unilateral da cláusula arbitral e os custos que decorrem do procedimento violam o princípio da boa-fé contratual. Além disso, argumenta que a eleição do Conselho de Arbitragem do Estado de São Paulo – CIESP/FIESP inviabiliza a utilização da arbitragem para a resolução de disputas decorrentes do contrato em razão de seu elevado custo.
- Decisão: Unânime. A Turma julgou improcedente o pedido para manter a sentença que reconheceu a competência do Juízo arbitral para conhecimento e processamento da demanda. Isto porque estabeleceram que havendo cláusula compromissória válida, os custos

elevados do procedimento não são suficientes para afastar a competência do Tribunal Arbitral.

- Trechos do acórdão: “Além disso, não restou demonstrada excepcional situação a justificar a análise, pelo Judiciário, dos parâmetros de validade da cláusula arbitral, nem mesmo para a “suspensão temporária dos efeitos do contrato”, **não sendo suficiente o argumento de “custos exorbitantes” para a instauração de procedimento de arbitragem, nesse sentido.** [...] Por fim, cumpre salientar que nem mesmo os elevados custos do procedimento arbitral são capazes de deslocar a competência do Tribunal Arbitral para a Justiça Comum.”

Número 05 – TJSP– Apelação 1006072-45.2021.8.26.0100

Afastamento da Cláusula Compromissória

- Data de julgamento: 22/12/2022
- Câmara: 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): Cesar Ciampolini
- Relatório: Contrato de franquia com cláusula compromissória em que uma das partes alega que a instauração do procedimento arbitral impõe ônus financeiro demasiadamente gravoso aos franqueado que apresenta hipossuficiência financeira.
- Decisão: Unânime. A Turma decidiu afastar a cláusula compromissória e permitir o prosseguimento do feito perante o juízo estatal diante da hipossuficiência do franqueado que o impossibilita de suportar as despesas da arbitragem. Para fundamentar a sua decisão, o acórdão da Apelação nº 1003513-24.2020.8.26.0271 (também objeto dessa pesquisa) é transcrito, pois trata de uma situação semelhante. Nesse acórdão, é afirmado que, em caso de impecuniosidade do franqueado, este fica sujeito a duas situações: a) a impossibilidade de acessar o sistema estatal de justiça, devido à cláusula compromissória e b) a impossibilidade de acessar o sistema privado de resolução de conflitos, pois não tem capacidade financeira para arcar com os custos da arbitragem. Diante disso, apesar da cláusula estabelecida estar formalmente em ordem, esta deve ser afastada, determinando assim o prosseguimento do processo no Poder Judiciário.
- Trechos do acórdão: “O precedente da Câmara na citada Ap. 1003513-24.2020.8.26.0271, amolda-se perfeitamente ao caso dos autos, em que os franqueados tiveram ciência efetiva da cláusula compromissória, conforme se denota da leitura do

contrato (cláusula 24ª – fls. 472/473), bem assim do termo de declaração e aceite à fl. 477, de que consta a assinatura do sócio operador da franqueada. Mas, apesar dessa inequívoca ciência, havendo hipossuficiência, reconhecida pela isenção ora concedida às custas processuais, fato é que os franqueados não poderão suportar as despesas de uma arbitragem. [...] Na baixa dos autos, o feito terá prosseguimento perante o douto Juízo de origem, com instauração de fase probatória, até a prolatação de nova sentença”.

Número 06 – TJSP– Apelação 1005324-13.2021.8.26.0100

Afastamento da Cláusula Compromissória

- Data de julgamento: 13/12/2022
- Câmara: 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): Cesar Ciampolini
- Relatório: Trata-se de ação que visa a anulação do contrato de franquia pactuado entre as partes em razão da violação de deveres da franqueada ou a rescisão em decorrência da pandemia do COVID-19 que causou crise financeira para uma das partes.
- Decisão: Unânime. A Turma decidiu afastar a cláusula arbitral diante da hipossuficiência de uma das partes, que não o permite a arcar com as despesas da arbitragem.
- Trechos do acórdão: “*Mas, apesar dessa inequívoca ciência, havendo hipossuficiência, reconhecida pela isenção ora concedida às custas processuais, fato é que os franqueados não poderão suportar as despesas de uma arbitragem. Sua situação, perante a franqueadora, é de sujeição: como dito pelo Desembargador LAZZARINI, estando sujeitos “a dois abismos vinculados a mesma circunstância: o acesso ao sistema de justiça. De um lado tem-se o ideal, que é o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, sendo que a arbitragem faz parte desse sistema, como já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal; de outro lado, com cinismo, tem-se a afirmação, no caso concreto, que a arbitragem, decorrente da vontade das partes, é forma de acesso ao sistema de justiça e que é acessível a qualquer um”.* Na baixa dos autos, **o feito terá prosseguimento perante o douto Juízo de origem, com instauração de fase probatória, até a prolatação de nova sentença**”.

Número 07 – TJSP– Apelação 1081595-97.2020.8.26.0100

Afastamento da Cláusula Compromissória

- Data de julgamento: 08/09/2022
- Câmara: 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): J. B. Franco de Godoi
- Relatório: As apelantes alegam que a cláusula arbitral prevista no contrato de franquia é abusiva e deve ser afastada.
- Decisão: Unânime. A Turma decidiu afastar a cláusula compromissória e anular a sentença, determinando o regular processamento do feito. Isto porque ficou comprovado que uma das partes não possui condições de arcar com as custas do procedimento arbitral e assim estaria impossibilitada de ver apreciada a ameaça de seu direito, devendo prevalecer o princípio de acesso à justiça do art. 5º, inciso XXXV, CF.
- Trechos do acórdão: “*Ora, as apelantes sequer possuem condições de arcar com as custas de um processo judicial tanto que foram agraciadas com os benefícios da Justiça gratuita-, que dirá com um procedimento de custo ainda mais elevado? [...] É de se verificar, portanto, que ao se atribuir a legalidade desta cláusula no caso concreto, estar-se-ia afastando das autoras apelantes a possibilidade do acesso à Justiça, o que não pode ser admitido”.*

Número 08 – TJSP– Apelação 1046254-44.2019.8.26.0100

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 10/06/2022
- Câmara: 20ª Câmara de Direito Privado
- Relator(a): Álvaro Torres Junior
- Relatório: Trata-se de ação monitória em que uma das partes defende a competência da justiça comum, pois estão demonstradas a impossibilidade e a inviabilidade de instauração de procedimento arbitral por questões técnicas e financeiras.
- Decisão: Unânime. A Turma decidiu por extinguir o processo no Poder Judiciário visto que a falta de recursos financeiros não pode afastar a validade da cláusula de arbitragem.

- Trechos do acórdão: “*Além disso, **a falta de recursos financeiros para a instauração do procedimento no juízo arbitral não pode, por si só, afastar a validade da cláusula de arbitragem**, mostrando-se correta a extinção do processo, sem resolução do mérito*”.

Número 9 – TJSP– Apelação 1018953-81.2021.8.26.0576

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 03/06/2022
- Câmara: 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): Natan Zelinski de Arruda
- Relatório: A apelante alega que a cláusula de arbitragem à época da contratação está vinculada ao contrato de adesão, mas, ante a incapacidade financeira da apelante, não há como cumprir o quanto se obrigou, pois nas demandas propostas perante o Poder Judiciário, é possível a concessão da gratuidade. Além disso, reiterou que não tem capacidade financeira de arcar com as despesas do juízo arbitral, que configuraria negação ao direito de acesso à Justiça.
- Decisão: Unânime. A Turma decidiu que o Juízo estatal não está apto à prestação jurisdicional, visto que há cláusula expressa de arbitragem e a incapacidade financeira de uma das partes não é um óbice em relação ao que foi pactuado.
- Trechos do acórdão: “*Ademais, **referências sobre capacidade financeira ou não da apelante em suportar os custos da arbitragem, não têm nenhuma pertinência para que caracterizasse óbice em relação ao que espontaneamente fora pactuado**. Assim, não se vislumbra embasamento para a modificação da decisão, uma vez que a Justiça Comum não está apta à prestação jurisdicional, ante a cláusula expressa de arbitragem entre as partes, envolvendo o contrato de franquia em tela*”.

Número 10 – TJSP– Apelação 1003513-24.2020.8.26.0271

Afastamento da Cláusula Compromissória

- Data de julgamento: 01/06/2022
- Câmara: 01º Câmara Reserva de Direito Empresarial
- Relator(a): Alexandre Lazzarini

- Relatório: Contrato de franquia com cláusula arbitral em que uma das partes alega que o contrato é nulo por possuir a cláusula e obrigar o franqueado a se submeter a arbitragem para resolução de conflitos, o que viola o princípio de inafastabilidade de jurisdição.
- Decisão: Unânime – A Turma reconheceu que, em caso de impecuniosidade do franqueado, este fica sujeito a duas situações: a) a impossibilidade de acessar o sistema estatal de justiça, devido à cláusula compromissória e b) a impossibilidade de acessar o sistema privado de resolução de conflitos, pois não tem capacidade financeira para arcar com os custos da arbitragem. Diante disso, apesar da cláusula estabelecida estar formalmente em ordem, esta deve ser afastada, determinando assim o prosseguimento do processo no Poder Judiciário.
- Trechos do acórdão: *“Com isso, há uma situação em que: a) o franqueado não tem acesso ao sistema estatal de justiça, em razão da cláusula que prevê a arbitragem como forma de solução de conflitos; b) o franqueado não tem acesso ao sistema privado de justiça, pois não tem capacidade financeira de arcar com os custos de uma arbitragem (enquanto na justiça estatal tem direito a justiça gratuita, como no caso). Com isso, o franqueado fica sem acesso ao sistema de justiça (estatal e privado), razão pela qual a cláusula compromissória priva de todo o efeito a escolha da arbitragem para dirimir conflitos. A parte, no caso, diante do denominado sistema multiportas, só encontra portas fechadas, uma por questão jurídica-formal, outra em razão de um fato financeiro, que lhe impede de exercer um direito (portanto, incide a regra do art. 187 do Código Civil).”*

Número 11 – TJSP– Apelação 1002077-20.2021.8.26.0457

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 29/03/2022
- Câmara: 02º Câmara Reserva de Direito Empresarial
- Relator(a): Jorge Tosta
- Relatório: O apelante sustenta que carece de proteção judicial, pois não tem condições financeiras para suportar as despesas do Juízo Arbitral.
- Decisão: Unânime. A Turma negou provimento ao recurso determinando a extinção do processo visto que a cláusula é plenamente válida e o autor tinha ciência plena das disposições contratuais, o que notadamente afasta a jurisdição estatal. Além disso, estabeleceram que a alegação de que o recorrente não possui condições financeiras para

arcar com o procedimento não constitui uma justificativa válida para anular a convenção, uma vez que o sistema arbitral não está sujeito a uma política de amplo acesso e as partes tinham conhecimento dos custos do procedimento ao firmaram o contrato.

- Trechos do acórdão: *“O ponto principal do apelo para afastamento do compromisso arbitral é a alegação de que o recorrente não tem condições financeiras para custear o procedimento. Ocorre que **a justificativa não se mostra válida para anular a convenção, seja porque, quando firmada, já se tinha o autor conhecimento dos custos do procedimento**, seja porque o sistema arbitral não está submetido à política de amplo acesso.”*

Número 12 – TJSP– Agravo Interno 1000566-19.2020.8.26.0102

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 24/08/2021
- Câmara: 32ª Câmara de Direito Privado
- Relator(a): Ruy Coppola
- Relatório: A agravante sustenta que a cláusula arbitral não pode ser aplicada porque ela não tem condições financeiras de arcar com as custas da arbitragem.
- Decisão: Unânime. A Turma entendeu que a alegação de que a cláusula arbitral não se aplica quando uma das partes está em situação financeira precária não se sustenta. Isto porque aceitar essa alegação tornaria a cláusula sem efeito, o que enfraqueceria o instituto da arbitragem. Portanto, julgaram o recurso improcedente pois a falta de recursos financeiros não invalida o acordo de arbitragem visto que isso violaria a vontade das partes e a segurança jurídica.
- Trechos do acórdão: *“Neste sentido, não se sustenta a tese da embargante no sentido de que a cláusula compromissória arbitral não se aplica quando a parte está em péssima situação financeira. Isto porque, caso fosse aceito tal alegação, perderia qualquer validade a cláusula arbitral, esvaziando-se por completo o importante instituto da arbitragem, espécie de jurisdição contenciosa bastante utilizada no âmbito de negócios jurídicos firmados entre sociedades empresárias. [...] Vale dizer, **a mera insuficiência de recursos não torna sem eficácia o compromisso arbitral, sob pena de violação da vontade das partes e da segurança jurídica.**”*

Número 13 – TJSP– Apelação 1000316-60.2021.8.26.0260

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 19/08/2021
- Câmara: 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): Jane Franco Martins
- Relatório: Trata-se de apelação que visa a nulidade da cláusula compromissória sob argumento da hipossuficiência e incapacidade técnica e financeira de uma das partes para ingressar junto ao juízo arbitral.
- Decisão: Unânime. A Turma extinguiu o processo por entender que a alegação de insuficiência de recursos é incapaz de tornar nula a cláusula válida e devidamente anuída pelo apelante. Além disso, ressaltaram que, em virtude da existência de compromisso arbitral, o questionamento sobre a validade da referida cláusula arbitral compete ao próprio juízo arbitral.
- Trechos do acórdão: “*Por outra banda, embora não se trate efetivamente de pedido de concessão do benefício de assistência judiciária, se tem que a referida alegação sobre sua incapacidade financeira e impossibilidade de suportar os gastos com a instauração do procedimento arbitral, não se caracterizaram no caso concreto como impedimento de verdadeiro acesso à justiça (este sim princípio constitucional a ser resguardado), de modo que o requerimento de anulação de cláusula arbitral não se coaduna com o mero intuito de efetivar despesas com a instauração do respectivo procedimento arbitral.*”

Número 14 – TJSP– Agravo de Instrumento 2054977-73.2021.8.26.0000

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 13/04/2021
- Câmara: 37ª Câmara de Direito Privado
- Relator(a): Sergio Gomes
- Relatório: Trata-se de um pedido de sustação de protesto, em que o boleto levado a protesto foi originário do contrato de prestação de serviços de consultoria e marketing que possui cláusula arbitral. A agravante sustenta que os custos necessários para a instauração da arbitragem são proibitivos, motivo pelo qual requer a remessa do feito a uma das Varas Empresariais.

- Decisão: Unânime. A Turma negou provimento ao recurso pois a Justiça Estadual possui incompetência absoluta para dirimir o conflito, visto que a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerada óbice para a instauração da arbitragem.
- Trechos do acórdão: “Com efeito, se a cláusula de arbitragem tiver sido livremente adotada pelas partes, afigura-se inviável a pretendida apreciação de eventuais controvérsias por parte do Poder Judiciário, ao qual cabe, apenas, a análise das medidas de urgência pleiteadas, como no caso, de sustação de protesto, antes de instaurada a arbitragem. [...] Por fim, importante consignar que **a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerada óbice para instituição de arbitragem na medida em que houve inequívoca anuência do autor em relação à cláusula compromissória.**”

Número 15 – TJSP– Apelação 1064634-81.2020.8.26.0100

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 10/11/2021
- Câmara: 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): Azuma Nishi
- Relatório: Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo em razão da cláusula compromissória constante no contrato de franquia. A apelantes argumentam que os altos custos do procedimento arbitral inviabilizam o direito de acesso à justiça, violando os princípios da dignidade humana, proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência.
- Decisão: Unânime. A Turma verificou que no presente caso não há qualquer vício de consentimento capaz de gerar a nulidade do compromisso arbitral, mesmo sendo um contrato de adesão. Neste sentido, entenderam que a alegação de insuficiência de recursos não pode ser considerado um óbice para a instituição da arbitragem.
- Trechos do acórdão: “Importante consignar que **a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerada óbice para instituição de arbitragem, na medida em que as despesas do procedimento são proporcionais à dificuldade e ao valor da causa.**”

Número 16 – TJSP– Apelação 1013950-22.2018.8.26.0554

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 11/03/2020
- Câmara: 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): Azuma Nishi
- Relatório: Trata-se de apelação interposta em face da sentença que extinguiu o processo em razão da cláusula compromissória constante no contrato de franquia. O apelante sustenta que não detém capacidade financeira para arcar com os altos custos provenientes do processo arbitral, o que inviabilizaria seu acesso à justiça.
- Decisão: Unânime. A Turma verificou que no presente caso não há qualquer vício de consentimento capaz de gerar a nulidade do compromisso arbitral, mesmo sendo um contrato de adesão. Neste sentido, entenderam que a alegação de insuficiência de recursos não pode ser considerado um óbice para a instituição da arbitragem.
- Trechos do acórdão: *“Importante consignar que **a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerada óbice para instituição de arbitragem, na medida em que as despesas do procedimento são proporcionais à dificuldade e ao valor da causa.**”*

Número 17 – TJSP– Embargos de Declaração 1010779-31.2016.8.26.0068

Afastamento da Cláusula Compromissória

- Data de julgamento: 28/02/2020
- Câmara: 14ª Câmara de Direito Privado
- Relator(a): Carlos Abrão
- Relatório: O objeto da ação é um contrato de avença que possui cláusula compromissória, firmado entre a embargante e um vigia que realiza trabalho profissional no prédio da recorrente. Os embargos de declaração foram opostos em face do acórdão que afastou a cláusula compromissória e anulou a sentença.
- Decisão: Unânime. A Turma entendeu que uma das partes jamais teria condições de arcar com as custas da arbitragem. Com isso, declarou que a cláusula é abusiva e sua imposição impediria qualquer discussão do contrato firmado pela parte hipossuficiente.
- Trechos do acórdão: *“O que pretende a recorrente é inibir o acesso ao Judiciário e limitar a forma de agir do interessado, além da absoluta assimetria entre ambos, porquanto*

*o autor está sujeito à gratuidade processual e jamais teria condições de acesso ao juízo arbitral; daí porque a recorrente, sem forma nem figura de juízo, suscita matéria não abrigada pela Constituição, e se não houver conformidade, o caminho natural é o Recurso Especial. [...] Sem forma nem figura de juízo venha a embargante pretender fazer valer **cláusula de arbitragem, claramente abusiva, cuja imposição impediria qualquer discussão acerca dos pactos pelo requerente, observada sua hipossuficiência financeira.** Ressalte-se que o acesso à Justiça é direito constitucionalmente garantido, consoante inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal, inafastável por lei, sequer por convenção, mormente quando se denota desequilíbrio entre as partes.”*

Número 18 – TJSP– Apelação 1119651-10.2017.8.26.0100

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 20/02/2019
- Câmara: 01ª Câmara Reserva de Direito Empresarial
- Relator(a): Azuma Nishi
- Relatório: Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu o processo uma vez que as partes convencionaram que os conflitos oriundos do contrato seriam dirimidos por meio da arbitragem. O apelante sustenta que houve o reconhecimento da hipossuficiência do franqueado motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade das cláusulas de eleição de foro e de convenção de arbitragem.
- Decisão: Unânime. A Turma verificou que no presente caso não há qualquer vício de consentimento capaz de gerar a nulidade do compromisso arbitral, mesmo sendo um contrato de adesão. Neste sentido, entenderam que a alegação de insuficiência de recursos não pode ser considerado um óbice para a instituição da arbitragem.
- Trechos do acórdão: “**Ressalte-se que a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerado óbice para instituição de arbitragem, na medida em que as despesas do procedimento são proporcionais à dificuldade e do valor da causa.**”

Número 19 – TJSP– Apelação 0009378-78.2017.8.26.0100

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 03/10/2018

- Câmara: 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): Alexandre Lazzarini
- Relatório: Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu o processo devido a existência da convenção de arbitragem. Os apelantes alegam que não possuem condições financeiras para arcarem com os valores cobrados pelas Câmaras Arbitrais e, portanto, pugnam pela aplicação do princípio da boa-fé e do acesso à justiça.
- Decisão: Unânime. A Turma verificou que no presente caso não há qualquer vício de consentimento capaz de gerar a nulidade do compromisso arbitral, mesmo sendo um contrato de adesão. Neste sentido, entenderam que a alegação de insuficiência de recursos não pode ser considerado um óbice para a instituição da arbitragem.
- Trechos do acórdão: **“Ressalte-se que *a alegação de hipossuficiência financeira não deve ser considerado óbice para instituição de arbitragem, na medida em que as despesas do procedimento são proporcionais à dificuldade e do valor da causa.*”**

Número 20 – TJSP– Apelação 1001449-40.2017.8.26.0564

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 15/02/2018
- Câmara: 32ª Câmara de Direito Privado
- Relator(a): Ruy Coppola
- Relatório: Os apelantes alegam que não possuem condições financeiras de arcar com as taxas da Câmara Arbitral e que o instituto da arbitragem não pode impedir o acesso à jurisdição, requerendo o prosseguimento do feito no Poder Judiciário.
- Decisão: Unânime. A Turma não identificou nenhuma ilegalidade ou abusividade na cláusula compromissória e, pelo princípio do *pacta sunt servanda*, as partes devem solucionar os conflitos por meio da arbitragem.
- Trechos do acórdão: *“As partes devem solucionar o conflito através da arbitragem. Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou abusividade de referida cláusula 10, tampouco que o contrato seja de adesão. Note-se que, nos termos do artigo 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico exige apenas agente capaz, objeto lícito, possível e determinado, ou determinável, além da forma prescrita ou não defesa em lei. [...] Diante de tais circunstâncias, os autores aceitaram, em razão do princípio da autonomia da vontade,*

todas as cláusulas contratuais, e, em virtude dessa livre manifestação, deverão acatar rigorosamente todos os seus termos.”

Número 21 – TJSP– Apelação 1017500-23.2014.8.26.0309

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 27/11/2017
- Câmara: 33ª Câmara de Direito Privado
- Relator(a): Tercio Pires
- Relatório: A apelação foi interposta em face da sentença que extinguiu o processo devido à submissão ao juízo arbitral de toda e qualquer controvérsia envolvendo direitos patrimoniais disponíveis relacionados ao contrato de prestação de serviços de engenharia e arquitetura. As apelantes requerem o prosseguimento do feito no juízo estatal por não contarem de condições financeiras para suporte do elevado custo da via arbitral.
- Decisão: Unânime. A Turma entendeu que o juízo arbitral é o competente para apreciar o conflito uma vez que o contrato é fruto de uma manifestação de vontade de partes, maiores e capazes, e o elevado custo da arbitragem não leva à uma renúncia ao procedimento.
- Trechos do acórdão: *“O inconformismo não colhe; inconteste a eleição do juízo arbitral para dirimir toda e qualquer controvérsia envolvendo direitos patrimoniais disponíveis atrelados ao contrato de prestação de serviços de engenharia e arquitetura celebrado (fls.97/103); produto de livre manifestação de vontade de partes, maiores e capazes, e não há falar-se em renúncia ao procedimento em razão de seu elevado custo; o clausulado vincula as partes, de modo que, em inexistindo ventilação qualquer acerca de eventual abusividade, e não cogitar-se em alteração unilateral do ajustado, devendo, pois, prevalecer o princípio da “pacta sunt servanda”.”*

Número 22 – TJSP– Apelação 1049478-63.2014.8.26.0100

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 13/09/2017
- Câmara: 01ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): Hamid Bdine

- Relatório: Trata-se de apelação em face da sentença que julgou extinta a ação resolutória de contrato de franquia, sem exame do mérito, com fundamento na existência de cláusula compromissória. A apelante sustentou a nulidade da cláusula arbitral por não ter condições de mensurar as implicações da adesão à cláusula nem de suportar os elevados custos do procedimento arbitral.
- Decisão: Unânime. A Turma julgou improcedente o recurso por considerar que a cláusula é plenamente válida e que, no presente caso, a insuficiência financeira não afasta a incidência da cláusula. No entanto, foi feita uma ressalva de que caso a incapacidade financeira tenha ocorrido por uma modificação de riqueza após a celebração do contrato, há a possibilidade de invocar a jurisdição estatal.
- Trechos do acórdão: *“Admitida a validade da cláusula, **não se afasta de todo a possibilidade de a incapacidade financeira daquele que subscreve cláusula compromissória ser invocada para impor a jurisdição estatal, se - o que não ocorreu neste caso - vier a demonstrar modificação de riqueza após a celebração do contrato.**”*

Número 23 – TJSP– Apelação 1023465-90.2015.8.26.0100

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 26/07/2016
- Câmara: 15ª Câmara de Direito Privado
- Relator(a): Coelho Mendes
- Relatório: A apelação foi interposta em face da sentença que extinguiu o processo em razão da existência de cláusula compromissória.
- Decisão: Unânime. A Turma julgou improcedente o recurso e declarou a competência do juízo arbitral para dirimir o conflito, em razão da cláusula compromissória.
- Trechos do acórdão: *“Alega ter buscado solução extrajudicial, mas a atual condição financeira não lhe dá alternativa senão vir ao Judiciário. Aponta ainda competência da Justiça Brasileira para dirimir a questão posta nos autos. [...] No caso dos autos, desponta incontestemente a eleição do juízo arbitral para dirimir as questões oriundas da avença firmada entre as partes, o que indica forçosamente análise da validade da cláusula arbitral, impondo-se ao Poder Judiciário a extinção do processo, sem resolução do mérito, como ocorreu.”*

Número 24 – TJSP– Apelação 0029502-72.2012.8.26.0451

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 19/05/2014
- Câmara: 02ª Câmara Reservada de Direito Empresarial
- Relator(a): Ricardo Negrão
- Relatório: Apelação em face da sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgar o litígio e extinguiu o processo. Apelante sustenta que não possui condições de custear a arbitragem e que a cláusula arbitral não pode afastar a apreciação da lide pelo Poder Judiciário.
- Decisão: Unânime. A Turma entendeu que como foi expressamente pactuado pelas partes a submissão dos eventuais litígios à arbitragem, a controvérsia deve ser resolvida pela Tribunal Arbitral, não constituindo a dificuldade financeira um empecilho para a instituição do procedimento.
- Trechos do acórdão: “*Ora, inexistindo acordo entre os sócios sobre o direito de retirada do autor e/ou os haveres a ele devidos, evidente que a controvérsia deve ser resolvida pelo Tribunal Arbitral, como expressamente pactuado entre os litigantes. [...] **Eventual dificuldade financeira do demandante não é óbice à instituição de arbitragem,** lembrando-se que os custos do procedimento são proporcionais à dificuldade e valor da causa.”*

Número 25 – TJSP– Agravo de Instrumento 0118357-85.2013.8.26.0000

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 04/09/2013
- Câmara: 23ª Câmara de Direito Privado
- Relator(a): JB Franco de Godoi
- Relatório: Unânime - A agravante alega que houve alteração na sua situação financeira, o que a impossibilita de arcar com o procedimento arbitral.
- Decisão: Maioria dos votos. A Turma julgou improcedente o recurso visto que a arbitragem afasta a jurisdição do Estado, sendo um instituto fundado na autonomia da vontade. Além disso, entendeu que a alegação de insuficiência financeira para nulidade do

procedimento arbitral não prospera porque se trata de disposição irrevogável unilateralmente.

- Trechos do acórdão: “***A agravante sustenta que não pode arcar com as despesas do procedimento arbitral. Porém, esta alegação é infundada, porque se trata de disposição irrevogável unilateralmente.*** Pelo princípio do “pacta sunt servanda”, as partes ficaram vinculadas a dirimir o conflito por meio desse equivalente jurisdicional, o que afasta a competência do juízo estatal para apreciar a causa. Ademais, a ausência de pagamento das custas do procedimento arbitral não impedirá a agravante de exercer o contraditório e a ampla defesa, nem ocasionará a aplicação a ela da pena de revelia.”

Número 26 – TJSP– Apelação 0005713-65.2008.8.26.0554

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 01/10/2019
- Câmara: 10ª Câmara de Direito Privado
- Relator(a): João Carlos Saletti
- Relatório: Trata-se de apelação em face da sentença que extinguiu o processo ante a existência de cláusula compromissória expressa no contrato discutido nos autos.
- Decisão: Unânime. A Turma entendeu que a sentença acertou ao julgar extinto o processo sem resolução de mérito, dado que a causa deve ser leveda ao juízo arbitral. Em relação à hipossuficiência de uma das partes, decidiu que não é capaz de afastar a competência do tribunal arbitral.
- Trechos do acórdão: “***Como a convenção de arbitragem é uma opção exclusiva das partes, que têm total liberdade de assim estipularem, sequer a alegação de hipossuficiência é capaz de afastar a competência do Juízo Arbitral para resolver problemas a ele correlatos.***”

Número 27 – TJMG – Apelação 5095656-52.2021.8.13.0024

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 17/08/2022
- Câmara: 21ª Câmara Cível
- Relator(a): Moacyr Lobato

- Relatório: Apelação proposta contra sentença que reconheceu a convenção de arbitragem e extinguiu o processo. O apelante defende a inviabilidade do procedimento arbitral em razão de sua hipossuficiência financeira.
- Decisão: Unânime. A Turma entendeu que a competência para julgar o conflito é do juízo arbitral devido ao princípio da competência-competência.
- Trechos do acórdão: *“A previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário, de ofício ou por provocação das partes, as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (Princípio do kompetenz-kompetenz - art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/96). Dessa forma, não há como o Poder Judiciário apreciar o litígio acerca do contrato celebrado entre as partes, eis que essa análise competirá ao Juízo Arbitral.”*

Número 28 – TJMG – Apelação 5118870-72.2021.8.13.0024

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 24/03/2022
- Câmara: 21ª Câmara Cível Especializada
- Relator(a): Moacyr Lobato
- Relatório: Trata-se de apelação interposta contra a sentença que ratificou a decisão que rejeitou a incompetência absoluta com base na existência de cláusula de arbitragem. Além disso, a sentença acolheu os pedidos iniciais e declarou a rescisão do contrato privado de sociedade em conta de participação celebrado entre as partes.
- Decisão: Unânime. A Turma julgou procedente o recurso para reformar a sentença uma vez que o contrato celebrado possui cláusula compromissória por meio da qual as partes convencionaram que eventual controvérsia referente ao contrato seria dirimida por meio da arbitragem.
- Trechos do acórdão: *“Vale destacar que não se desconhece que o Poder Judiciário pode, em situações excepcionais, declarar a nulidade de cláusula compromissória arbitral, como, por exemplo, em contrato de adesão caracterizado por relação de consumo. No entanto, a hipótese vertente não se trata de relação de consumo, **sendo certo que a mera alegação de desconhecimento ou de hipossuficiência financeira não é capaz de afastar a validade da cláusula compromissória.**”*

Número 29 – TJMG – Apelação 5037985-08.2020.8.13.0024

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 22/02/2022
- Câmara: 18º Câmara Cível
- Relator(a): Arnaldo Maciel
- Relatório: Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu o processo ao fundamento de que, ao optarem pela convenção de arbitragem, as partes concordaram em resolver quaisquer disputas que possam surgir por meio da arbitragem. O apelante sustenta que a sua hipossuficiência econômica inviabilizaria o início do processo arbitral e a extinção do presente processo judicial significaria uma negativa à tutela dos seus direitos existenciais.
- Decisão: A Turma julgou improcedente o recurso e extinguiu o processo visto que as partes escolherem o tribunal arbitral como meio de resolução de conflitos relacionado ao contrato. Sendo assim, elas renunciaram explicitamente ao Poder Judiciário e a hipossuficiência financeira não tem força para invalidar a convenção.
- Trechos do acórdão: “*Por fim, cumpre apenas registrar **que a suposta hipossuficiência financeira do apelante para acionar o procedimento arbitral não tem o condão de invalidar a convenção de arbitragem instituída livremente pelas próprias partes, situação que impõe a integral manutenção da sentença de 1º Grau.***”

Número 30– TJMG – Apelação 2122019-74.2014.8.13.0024

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 18/02/2020
- Câmara: 10ª Câmara Cível
- Relator(a): Claret de Moraes
- Relatório: Apelação em face da sentença que julgou extinto a ação de cobrança por inadimplemento contratual visto que reconheceu a convenção de arbitragem. A apelante requer o afastamento da cláusula compromissória alegando que não possui condições financeiras de se valer do juízo arbitral e que o direito constitucional ao acesso à justiça não poderia ser prejudicado.

- Decisão: Unânime. A Turma verificou que a cláusula arbitral não possui vícios e que a alegação de que não possui condições financeiras para arcar com as custas não têm força para afastar a jurisdição arbitral, por si só. Isto porque a cláusula deve ser considerada eficaz e válida, em razão da vontade das partes contratantes, não podendo ser caracterizada como violadora do acesso à justiça.
- Trechos do acórdão: *“Hei de concordar com o argumento da ré/apelada no sentido de que **a alegação da autora/apelante de que não tem condições de arcar com as custas de arbitragem não tem o condão, por si só, de afastar a jurisdição arbitral, mormente quando sequer foi apontado qualquer vício na convenção de arbitragem.** Aliás, a validade da cláusula compromissória será decidida pelo árbitro, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Arbitragem. No atual contexto, inexistindo situação verdadeiramente excepcional que revele alguma nulidade passível de reconhecimento, a cláusula instituidora de compromisso arbitral deve ser considerada eficaz e válida, sobretudo em respeito à vontade das partes contratantes (pacta sunt servanda), não podendo ser, simplesmente, avaliada como violadora do direito constitucional de acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV, da CRFB).”*

Número 31 – TJMG – Apelação 6041987-77.2015.8.13.0024

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 15/12/2016
- Câmara: 13ª Câmara Cível
- Relator(a): Luiz Carlos Gomes da Mata
- Relatório: Foi interposta apelação em face da sentença que julgou extinta a ação de dissolução parcial de sociedade.
- Decisão: Unânime. A Turma negou provimento ao recurso de apelação por entender que a sentença está correta ao reconhecer que a causa de pedir da ação está ligada com a gestão da empresa e do contrato social existente, os quais autorizam o reconhecimento de validade da cláusula arbitral. Em relação à questão da insuficiência de recursos, a Turma decidiu que não tem a capacidade de desconstituir a cláusula arbitral, por não ter relação com os objetivos do contrato.

- Trechos do acórdão: “A questão afeta a insuficiência de recursos da parte não tem o condão de desconstituir a cláusula arbitral ou qualquer outra cláusula do contrato social firmado, por se tratar de uma condição sem correlação com os objetivos do contrato.”

Número 32 – TJPR – Apelação 0035076-61.2019.8.16.0014

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 19/07/2021
- Câmara: 05ª Câmara Cível
- Relator(a): Nilson Mizuta
- Relatório: Trata-se de apelação interposta em face da sentença que acolheu a existência de convenção de arbitragem e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito. Dentre os argumentos expostos para suscitar a nulidade da cláusula, os apelantes alegam que perderam todos os seus bens devido aos prejuízos do empreendimento, não possuindo condições financeiras para custear a arbitragem.
- Decisão: Unânime. A Turma negou provimento a apelação por entender que todos os requisitos estabelecidos para a cláusula arbitral ser considerada válida foram preenchidos, sendo devido a extinção do processo em razão da convenção de arbitragem.
- Trechos do acórdão: “No caso, apesar dos autores afirmarem que a cláusula arbitral pactuada no contrato não preencheu os requisitos estipulados no art. 4, §2º, da lei de regência, restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos (mov. 65.8), que foi conferido o devido destaque, em negrito, tal qual exige a norma em análise; assim como houve oposição de visto específico para ela. [...] Diante disso, havendo o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo legislador – revelando que os franqueados puderam analisar os elementos necessários para realizar sua escolha – afigura-se impositiva a manutenção da r. sentença nesse ponto.”

Número 33 – TJPR – Apelação 0003288-14.2015.8.16.0129

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 05/10/2016
- Câmara: 18ª Câmara Cível
- Relator(a): Péricles Bellusci de Batista Pereira

- Relatório: Trata-se de apelação em face da sentença que julgou extinta a ação declaratória de nulidade de contrato de franquia, sem resolução do mérito, por existir expressa convenção de arbitragem. As apelantes argumentam que não possuem condições financeiras para arcar com a arbitragem pois são hipossuficientes uma vez que foram à falência em menos de dois meses.
- Decisão: Unânime. A Turma julgou improcedente o recurso para manter a sentença nos mesmos termos. Isto porque foi entendido que as alegações de hipossuficiência não tem força para alterar a sentença visto que a cláusula compromissória é eficaz.
- Trechos do acórdão: *“As alegações invocadas pelas autoras – no sentido de que são hipossuficientes perante a ré e de que ela não ofereceu o know how necessário, centralizando as informações e gerenciando as relações com os clientes- além de, por ora, padecerem da necessária comprovação, **não têm o condão de descaracterizar a natureza do pacto e ensejar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor**, possibilitando, quando muito, a futura rescisão dele em razão do descumprimento de deveres contratuais pela parte ré. Nada obstante, ainda que assim não o fosse, isto é, **ainda que se pudesse considerar que as requerentes são hipossuficientes e que celebraram contrato de adesão – como alegam na apelação – a sentença de extinção sem resolução do mérito mereceria ser mantida**. Da leitura do mencionado dispositivo, vê-se que é eficaz a cláusula compromissória estipulada em contrato de adesão, desde que tenha a parte contratante concordado com sua instituição por escrito, em documento anexo ou em negrito, com assinatura ou visto especialmente para essa cláusula. E foi o que ocorreu no caso.”*

Número 34 – TJPR – Apelação nº 0009832-87.2010.8.16.0001

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 28/11/2012
- Câmara: 11ª Câmara Cível
- Relator(a): Ruy Muggiati
- Relatório: Trata-se de apelação contra a sentença que julgou extinta a ação declaratória de rescisão de contrato, sem resolução do mérito. O apelante alega que não dispõe dos valores cobrados a título de custas iniciais para protocolizar seu pedido na Câmara Arbitral e que a obrigatoriedade de submissão ao Juízo Arbitral no caso é inconstitucional, tendo em visto que cabe ao Judiciário apreciar toda e qualquer lesão de direito.

- Decisão: Unânime. A Turma julgou o recurso improcedente tendo em vista que não há qualquer vício de consentimento e que a alegação de que não há condições financeiras para arcar com as custas não configura motivo para anular a cláusula arbitral.
- Trechos do acórdão: “*O principal argumento utilizado é de que não tem condições financeiras de arcar com as custas iniciais da Câmara de Arbitragem das Indústrias do Estado do Paraná (CAIEP), para protocolizar seu pedido inicial, **o que não configura motivo para anular a cláusula compromissória.** Diante da convenção expressa da cláusula compromissória e da ausência de demonstração de qualquer vício de consentimento, revela-se perfeitamente legal tal dispositivo contratual, devendo o litígio ser submetido à Câmara de Arbitragem.*”

Número 35 – TJRS – Apelação 0195807-21.2018.8.21.7000

Preservação da Arbitragem

- Data de julgamento: 27/03/2019
- Câmara: 15ª Câmara Cível
- Relator(a): Otávio Augusto de Freitas Barcellos
- Relatório: Trata-se de apelação em face da sentença que julgou extinto a ação de cobrança. A apelante alega que o procedimento da arbitragem seria demasiadamente oneroso por estar enfrentando dificuldade financeiras e por serem custos superiores aos da Justiça Estadual.
- Decisão: Unânime. A Turma negou provimento ao recurso para manter a extinção do processo. Esta decisão foi tomada uma vez que a dificuldade financeira da apelante não afasta a incidência da cláusula arbitral por ser uma manifestação de vontade que estabelece um vínculo obrigacional entre as partes.
- Trechos do acórdão: “*Ainda, cumpre acrescentar que **a alegada dificuldade financeira da autora não é capaz de afastar a cláusula arbitral** prevista no contrato de empreitada firmado entre as partes, tendo em vista que **uma vez, externada a manifestação de vontade, o contrato se concretiza, estabelecendo um vínculo obrigacional entre as partes, e ao firmá-lo a autora detinha pleno conhecimento das condições do instrumento.**”*

Afastamento da Cláusula Compromissória

- Data de julgamento: 17/12/2020
- Câmara: 03ª Câmara Cível
- Relator(a): Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes
- Relatório: Trata-se de uma ação de revisão contratual com pedido de liberação de garantias reais e indenizações, em que o contrato possui cláusula compromissória e uma das partes está em recuperação judicial. Tal parte alega que a impossibilidade das empresas em recuperação judicial ou em falência participarem da arbitragem, em razão da falta de recursos para arcar com os seus altos custos.
- Decisão: Unânime. A Turma decidiu afastar a cláusula compromissória e permitir que o litígio prossiga na via judicial pois a situação econômica da empresa deve ser considerada. Sendo assim, o Juízo entendeu que a parte não possui condições de suportar as despesas da arbitragem e, portanto, não pode ficar vulnerável a ausência de solução de conflitos ou tenha que aceitar o que a outra parte impuser, por não ter condições financeiras de arcar com as custas. Logo, por força do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, decidiram por afastar a convenção de arbitragem e determinar o prosseguimento pelo Poder Judiciário, resguardando o acesso à justiça.
- Trechos do acórdão: *“Portanto, entendo que a aplicação irrestrita da cláusula arbitral, sem levar em consideração os altos custos que a mesma possui e os prejuízos que pode causar à Massa Falida e seus, cuja situação financeira já é frágil, bem como à seus credores, merece ser analisada de forma mais profunda, uma vez que no caso concreto, o que se verifica, na verdade, é a total impossibilidade da Massa Falida suportar as despesas oriundas da arbitragem. Entretanto, em que pese tenha sido convencionado que a resolução de impasses entre as partes seria realizado perante a justiça arbitral, incontestemente que **no atual momento, em que a Massa Falida se mostra totalmente vulnerável financeiramente, não pode ficar a mercê da ausência de solução dos conflitos, ou apenas tenha que aceitar o que a outra parte lhe impuser, simplesmente por não ter condições de arcar com os gastos do juízo arbitral, sem que tenha meios de questionamento. Assim, com esteio no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, entendo que o acesso à justiça deve ser resguardado.** Com efeito, se na arbitragem os custos são elevados, por outro lado, junto ao Poder Judiciário pode-se requerer os benefícios da gratuidade de justiça, não sendo, como*

muito bem salientado pela douda Procuradoria de Justiça, “a falta de capacidade econômica um fator impeditivo” para acesso ao Judiciário. Dessa forma, tendo a Massa Falida comprovado, como de fato comprovou, sua hipossuficiência econômica, uma vez que trouxe aos autos documentos demonstrando sua hipossuficiência, bem como levando-se em consideração os interesses em jogo, no que tange aos credores da Massa, entendo que deve ser permitido que o litígio se perpetue perante o Poder Judiciário.”

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabella Muniz Monteiro discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31905501, período matutino, turma 10º C, tendo realizado o TCC com o título: Impecuniosidade na Arbitragem à Luz da Jurisprudência Brasileira sob a orientação do(a) Professor(a) Daniel Tavela Luís declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2023 .

DocuSigned by:

Isabella Monteiro

B89C7A4CDD8B943A...

Assinatura do discente